



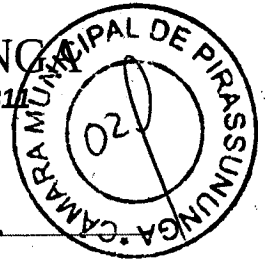
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4848 PROJETO DE LEI Nº 26/2016

“Altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.”

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam a partir de 1º de março de 2016, elevadas as referências iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos empregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores.

I. Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei nº 2.805/97:

- a) Oficial Parlamentar – referência inicial: 42
- b) Ajudante de Serviços Diversos – referência inicial: 25
- c) Motorista - referência inicial: 31
- d) Telefonista - referência inicial: 25
- e) Recepcionista - referência inicial: 25

II. Dos Empregos em Comissão, constantes no Anexo II da Lei nº 2.805/97:

- a) Assessor Legislativo – 56
- b) Assessor de Gabinete – 42
- c) Assessor Adjunto de Gabinete – 41
- d) Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos – 36

§ 1º Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo II da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.

§ 2º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei nº 2.805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.



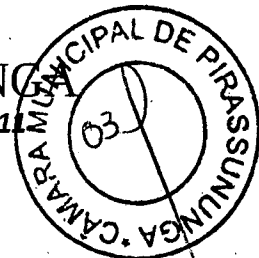
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexo II da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de março de 2016.

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO I

(a que se refere a Lei nº 2.805/97)

### DOS EMPREGOS PERMANENTES

<i>Qtd.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Ref.</i>	<i>Requisitos Mínimos</i>
01	Analista Técnico Legislativo Financeiro	45	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Analista Legislativo Contador	44	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo Órgão Fiscalizador da profissão.
03	Analista Legislativo Secretaria	30	Ensino Médio Completo.
02	Oficial Parlamentar	42	Curso Superior em Ciência da Computação.
04	Ajudante de Serviços Diversos	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Motorista	31	Ensino Médio Completo ou Equivalente e Habilitação Legal (CNH - "D")
01	Telefonista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Recepcionista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Jornalista	42	Curso Superior em Jornalismo com registro profissional (MTB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO II

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Qtd.	Denominação	Ref.	Requisitos Mínimos
01	Diretor Geral Secretaria Câmara	61	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	61	Advogado inscrito na OAB e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	56	Nível Superior Completo e conhecimento em Administração Pública.
01	Analista Legislativo Controle Interno	49	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Diretor de Departamento de Finanças	58	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assessor de Gabinete	42	Curso Superior Completo
01	Assessor Adjunto de Gabinete	41	Curso Superior Completo
01	Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos	36	Ensino Médio Completo ou Equivalente.



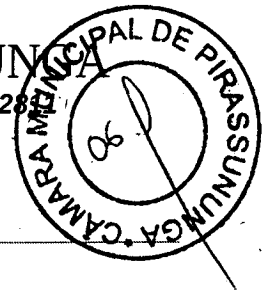
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2888

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO III

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

<i>Qtd.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Ref.</i>
03	Assessor Jurídico	61
01	Assessor Legislativo	56
01	Relações Públicas do Gabinete da Presidência.	39



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2844

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO IV

(a que se refere a Lei nº 2.805/97)

### **TABELA DE REFERÊNCIAS MAIO/2015**

<b>Referência</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Referência</b>	<b>Valor R\$</b>
14	887,20	42	3.121,29
15	932,62	43	3.273,88
16	973,45	44	3.434,09
17	1.016,39	45	3.602,34
18	1.061,45	46	3.779,05
19	1.108,76	47	3.964,53
20	1.158,48	48	4.159,30
21	1.210,69	49	4.363,79
22	1.265,35	50	4.578,55
23	1.322,86	51	4.804,10
24	1.383,40	52	5.040,78
25	1.446,75	53	5.289,34
26	1.513,35	54	5.550,34
27	1.583,26	55	5.824,43
28	1.656,68	56	6.112,27
29	1.733,74	57	6.414,37
30	1.814,66	58	6.731,62
31	1.899,69	59	7.064,74
32	1.988,86	60	7.414,58
33	2.082,58	61	7.655,19
34	2.180,99	62	8.037,95
35	2.284,29	63	8.439,86
36	2.392,62	64	8.861,85
37	2.506,58	65	9.371,92
38	2.626,13	66	9.770,20
39	2.751,71	67	10.258,70
40	2.837,48	68	10.771,63
41	2.975,91	69	11.310,22



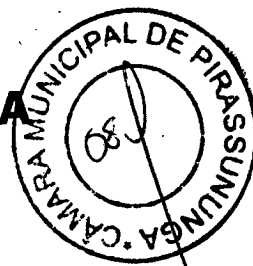
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 26/2016

“Altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.”

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam a partir de 1º de março de 2016, elevadas as referências iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos empregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores.

2.805/97: I. Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei nº

- a) Oficial Parlamentar – referência inicial: 42
- b) Ajudante de Serviços Diversos – referência inicial: 25
- c) Motorista - referência inicial: 31
- d) Telefonista - referência inicial: 25
- e) Recepcionista - referência inicial: 25

2.805/97: II. Dos Empregos em Comissão, constantes no Anexo II da Lei nº

- a) Assessor Legislativo – 56
- b) Assessor de Gabinete – 42
- c) Assessor Adjunto de Gabinete – 41
- d) Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos – 36

§ 1º Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo II da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.

§ 2º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei nº 2.805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexo II da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de março de 2016.

**Alcimar Siqueira Montalvão**  
Presidente

**João Batista de Souza Pereira**  
1º Secretário

**Lorival Cesar Oliveira Moraes**  
Vice-Presidente

**Luciana Batista**  
2ª Secretária





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO I

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS PERMANENTES

Qtd.	Denominação	Ref.	Requisitos Mínimos
01	Analista Técnico Legislativo Financeiro	45	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Analista Legislativo Contador	44	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo Órgão Fiscalizador da profissão.
03	Analista Legislativo Secretaria	30	Ensino Médio Completo.
02	Oficial Parlamentar	42	Curso Superior em Ciência da Computação.
04	Ajudante de Serviços Diversos	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Motorista	31	Ensino Médio Completo ou Equivalente e Habilitação Legal (CNH - "D")
01	Telefonista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Recepcionista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Jornalista	42	Curso Superior em Jornalismo com registro profissional (MTB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO II

( a que se refere a Lei n° 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Qtd.	Denominação	Ref.	Requisitos Mínimos
01	Diretor Geral Secretaria Câmara	61	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	61	Advogado inscrito na OAB e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	56	Nível Superior Completo e conhecimento em Administração Pública.
01	Analista Legislativo Controle Interno	49	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Diretor de Departamento de Finanças	58	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assessor de Gabinete	42	Curso Superior Completo
01	Assessor Adjunto de Gabinete	41	Curso Superior Completo
01	Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos	36	Ensino Médio Completo ou Equivalente.



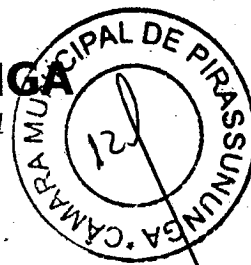
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO III

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

Qtd.	Denominação	Ref.
03	Assessor Jurídico	61
01	Assessor Legislativo	56
01	Relações Públicas do Gabinete da Presidência.	39



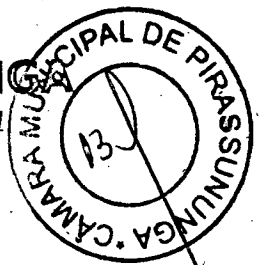
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO IV

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### TABELA DE REFERÊNCIAS MAIO/2015

Referência	Valor R\$	Referência	Valor R\$
14	887,20	42	3.121,29
15	932,62	43	3.273,88
16	973,45	44	3.434,09
17	1.016,39	45	3.602,34
18	1.061,45	46	3.779,05
19	1.108,76	47	3.964,53
20	1.158,48	48	4.159,30
21	1.210,69	49	4.363,79
22	1.265,35	50	4.578,55
23	1.322,86	51	4.804,10
24	1.383,40	52	5.040,78
25	1.446,75	53	5.289,34
26	1.513,35	54	5.550,34
27	1.583,26	55	5.824,43
28	1.656,68	56	6.112,27
29	1.733,74	57	6.414,37
30	1.814,66	58	6.731,62
31	1.899,69	59	7.064,74
32	1.988,86	60	7.414,58
33	2.082,58	61	7.655,19
34	2.180,99	62	8.037,95
35	2.284,29	63	8.439,86
36	2.392,62	64	8.861,85
37	2.506,58	65	9.371,92
38	2.626,13	66	9.770,20
39	2.751,71	67	10.258,70
40	2.837,48	68	10.771,63
41	2.975,91	69	11.310,22



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga foi estabelecido pela Lei nº 2.805, de 01 de abril de 1997, cujos empregos e cargos foram criados naquela época, para atender os serviços operacionais e de estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2000 (LC nº 101/2000), cujo instrumento foi um grande marco e avanço para o equilíbrio das contas públicas e transparência da gestão fiscal e dos atos da Administração Pública, foi determinado a realização de audiências públicas e publicações de atos por meios eletrônicos, exigindo dos entes públicos estrutura material e operacional para atender as novas ferramentas impostas pela Lei.

Também, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), vem exigindo estrutura administrativa e funcional para seu atendimento.

É notório que no decorrer desses 18 anos, a área da informática e os recursos da rede de internet evoluíram significativamente, lançando ferramentas e sistemas avançados e eficientes para o alcance das exigências legais e da moderna Administração Pública.

Assim, os empregos e cargos que apresentamos no presente projeto, aos quais propomos a adequação de remunerações de vencimentos, são ocupados por servidores que tiveram significativo aumento em suas atribuições e responsabilidades nesses anos.

Recebemos várias reivindicações dos servidores, a exemplo, citamos o pleito do ocupante do emprego de oficial parlamentar, que relata o aumento de suas atribuições e a necessidade de sempre estar se aperfeiçoando e se atualizando na área para atender a demanda dos serviços e às mudanças exigidas.

Também, a Presidência da Câmara Municipal, em reunião solicitada pela maioria dos servidores desta Casa, realizada em 2015, recebeu reivindicações de melhoria na remuneração salarial pelos serviços prestados, cujas reivindicações serviram como base para elaboração do presente Projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



O Sindicato dos Servidores Municipais encaminhou estudo para adequação salarial dos servidores, a pedido da Presidência da Câmara, cuja minuta de projeto com a indicação de referências salariais também serviram como base para elaboração do presente Projeto.

Consignamos ainda que, a reforma e ampliação do Prédio do Poder Legislativo ocorrida há mais de sete anos, aumentou consideravelmente a estrutura administrativa, demandando aumento nos serviços operacionais e administrativos do Legislativo, com o aumento de gabinetes, sala de reuniões, cozinha no piso inferior e superior, etc.,

Registramos ainda que a Câmara Municipal de Pirassununga dispõe de dotação orçamentária para suportar as despesas com a adequação das remunerações propostas, estando outrossim, o total das despesas com pessoal dentro do limite prudencial, conforme planilha financeira.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 08 de março de 2016.

  
Alcimar Siqueira Montalvão  
Presidente

  
João Batista de Souza Pereira  
1º Secretário

  
Lorival Cesar Oliveira Moraes  
Vice-Presidente

  
Luciana Batista  
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA**  
*Estado de São Paulo*



**PLANO DE CARREIRA  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA**

# CÂMARA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA



*Dispõe sobre a organização administrativa e plano de cargos, funções e vencimentos da Câmara Municipal de Pirassununga.*

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - A organização administrativa do Poder Legislativo Municipal de Pirassununga, o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos, aplicável aos seus agentes públicos tem por objetivos fundamentais a unidade das ações dos agentes políticos, a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento de carreira;*
- II - capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;*
- III - ação unificada dos agentes políticos.*

### SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Artigo 2º** - Para os fins deste Decreto Legislativo consideram-se:

- I - agentes públicos: todos aqueles que de forma direta têm funções na administração do Poder Legislativo Municipal;*
- II - agentes comissionados: todos aqueles que ocupam cargos de livre nomeação e exoneração.*
- III - empregado público, o servidor regularmente admitido para o exercício de um emprego, sob o regime jurídico da C.L.T.;*
- IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades instituído no quadro de funcionários da Câmara Municipal, criado por este Decreto Legislativo, com denominação própria, atribuições específicas e requisitos estabelecidos nesta Lei;*
- V - classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional;*
- VI - categoria funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;*
- VII - grupo: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre atividades, a natureza do trabalho ou do grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;*
- VIII - vencimento: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em Decreto Legislativo;*
- IX - remuneração: vencimento acrescido das quantias referentes às vantagens pecuniárias individuais a que o servidor tem direito;*
- X - provento: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;*





*XI - referência: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em Decreto Legislativo;*

*XII - funções: o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas a determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho.*

## **CAPÍTULO II DO AGENTE COMISSIONADO**

*Artigo 3º - Os agentes comissionados serão escolhidos entre cidadãos que se encontram no gozo de seus direitos políticos e exercerão as funções "ad nutum" do Presidente da Câmara Municipal.*

## **CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS PÚBLICOS**

*Artigo 4º - A admissão de pessoal será autorizada pelo Presidente da Câmara e encaminhada para providências ao Diretor Geral da Casa, desde que exista vaga, mediante a realização de Concurso Público.*

*Parágrafo Unico.* Para o disposto no "caput" deste artigo, será observado o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

*Artigo 5º - O provimento dos cargos efetivos dar-se-á mediante nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*Artigo 6º - A nomeação será feita:*

- a) em caráter efetivo mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos quando se tratar de provimento de cargos ou empregos dessa natureza;*
- b) em comissão quando se tratar de provimento de cargos ou empregos dessa natureza, a critério do Presidente da Câmara.*

## **CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO**

*Artigo 7º - Os Concursos Públicos de ingresso, organizados pela Câmara Municipal devem obedecer os critérios deste capítulo.*

*Artigo 8º - O prazo de validade para os concursos será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Câmara Municipal, devendo a admissão do candidato obedecer à ordem de classificação final regularmente publicada.*

*Artigo 9º - Os Concursos Públicos de provas e títulos reger-se-ão por instrumentos especiais publicados em órgão oficial de imprensa, que estabelecerão em edital:*

*I - a modalidade do concurso;*

*II - o conteúdo e tipo das provas, com a indicação da bibliografia;*

*III - a natureza dos títulos;*



- IV - o prazo de validade do concurso;
- V - os critérios de aprovação e classificação;
- VI - as habilitações necessárias e condições para o preenchimento dos empregos vagos;
- VII - o número de vagas a serem oferecidas para preenchimento;
- VIII - lista classificatória durante o prazo de validade do concurso;

**Paragrafo primeiro.** Recusando a vaga oferecida, o candidato será eliminado da lista classificatória do Concurso Público.

**Paragrafo segundo.** O critério de classificação será por provas e títulos, correspondendo:

I - Provas: valor de 0 (zero) a 10 (dez), será considerado aprovado o candidato que obtiver avaliação igual ou superior a 5 (cinco) pontos;

II - Títulos: aos possuidores de títulos, além da formação básica exigida, serão atribuídos pontos cuja somatória não poderá ultrapassar o total de 8 (oito) pontos, obedecendo os seguintes critérios;

a) doutorado na área relacionada ao emprego, com valor unitário de 1,25 (um ponto e vinte e cinco centésimo), com peso total de 2,5 (dois pontos e meio) que serão somados à nota da prova escrita;

b) mestrado na área relacionada ao emprego, com valor de 1,0 (um ponto), com peso total de 2,0 (dois pontos) que será somado à nota da prova escrita;

c) curso de pós-graduação (lato sensu) ou de especialização, em área relacionada ao emprego, com carga horária mínima de 360 horas, com valor de 0,75 (setenta e cinco centésimo de ponto), com peso total de 1,5 (um ponto e meio), que será somado à nota da prova escrita;

d) congressos na especialidade do emprego realizado nos últimos 3 (três) anos da data do concurso, 0,5 (meio ponto), com peso total de 1,0 (um ponto), que será somado à nota da prova escrita;

e) congressos na área pública realizados nos últimos 3 (três) anos da data do concurso, 0,5 (meio ponto), com peso total de 1,0 (um ponto), que será somado à nota da prova escrita,

**Paragrafo terceiro.** Os critérios para desempate deverão atentar pela ordem:

I - maior idade;

II - estado civil - casado ou viúvo;

III - maior número de filhos;

IV - sorteio.

**Artigo 10** - É vedada, a partir da publicação desta Lei a admissão de pessoal para cargos ou empregos não integrantes do quadro permanente ou comissionado da Câmara Municipal de Pirassununga.

**Artigo 11** - Para preenchimento dos cargos ou empregos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a Câmara ou qualquer direito para o beneficiário.

**Artigo 12** - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício do cargo ou emprego público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

**Artigo 13** - O servidor nomeado para o emprego efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do emprego em conformidade com o Plano de Avaliação de Desempenho.

**Artigo 14** - Todo servidor público de carreira que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado o direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

## **CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Artigo 15º** - A evolução do servidor na categoria funcional de que seja ocupante, dar-se-á através da progressão vertical e da progressão horizontal.

**Parágrafo Único** - Os Ocupantes de cargo em comissão não farão jus à progressão prevista neste capítulo.

### **SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Artigo 16º** - A progressão vertical é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior.

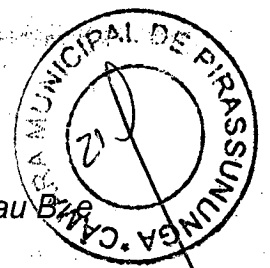
§ 1º - A progressão vertical dar-se-á somente nos cargos de carreira e restringir-se-á às mesmas.

§ 2º - O Diretor Administrativo é a autoridade competente para propor ao Presidente da Câmara a progressão vertical, conforme critérios previstos neste Decreto Legislativo.

**Artigo 17º** - Está habilitado a Progressão vertical o empregado público que:

- I. Tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos na referência em que se encontra;
- II. Não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão, duas ou mais advertências escritas ou condenação criminal no interstício;
- III. Não tiver, durante o interstício, mais de:
  - a) 05 faltas injustificadas; ou
  - b) 10 atrasos

### **SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



**Artigo 18º** - A Progressão Horizontal é a passagem do grau A para o grau B, do grau B para o grau C, sucessivamente, mantida mesma referência.

**§ 1º** - A progressão funcional dar-se-á mediante avaliação de desempenho do funcionário, feita pelo seu superior imediato, anualmente, no mês de dezembro, e encaminhada ao Diretor Administrativo, que a submeterá à apreciação do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - O funcionário que, por qualquer motivo, haja ficado afastado de seu cargo, mas em prestação de serviços à Câmara, terá avaliação para sua progressão funcional, considerando-se o tempo e o serviço prestados no afastamento.

**Artigo 19º** - Está habilitado à Progressão Horizontal o empregado publico que:

- I. Não estiver em estágio probatório;
- II. Tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;
- III. Não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão, duas ou mais advertências escritas ou condenação criminal no interstício;
- IV. Não tiver, durante o interstício, mais de:
  - a) 05 faltas injustificadas; ou
  - b) 10 atrasos

### **SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS**

**Artigo 20** - Serão observados, na avaliação de progressão funcional, os seguintes critérios:

- I - conhecimentos técnicos, considerando a capacidade do funcionário em englobar a base de conhecimentos teóricos e a capacidade de aplicação prática dos mesmos;
- II - capacitação e conhecimento do funcionário no exercício das funções atribuídas;
- III - atenção, qualidade e empenho no trabalho executado;
- IV - o tempo de serviços prestados na Câmara;
- V - agilidade de raciocínio, considerando a facilidade de raciocinar rapidamente, a partir da percepção dos elementos-chave para resolução dos problemas que venham surgir na área pela qual o funcionário é responsável ou em que trabalha;
- VI - capacidade de chefia, considerando a facilidade de liderança, mantendo naturalmente a sua autoridade com conhecimento das matérias do setor e interessando-se pelos seus subordinados;
- VII - responsabilidade, considerando a maneira pela qual o funcionário executa os trabalhos e a confiança que inspira quando uma tarefa ou atribuição lhe é determinada;
- VIII - assiduidade, considerando a frequência e a pontualidade do funcionário no cumprimento dos horários estabelecidos para prestação de seus serviços;
- IX - agilidade física e manual do funcionário, considerando a rapidez e a coordenação de movimentos exigidos para a execução do trabalho;
- X - iniciativa do funcionário, considerando a vivacidade em perceber os pontos importantes e agir acertadamente, quando necessário;
- XI - dedicação, considerando o interesse manifestado pelo funcionário, no aperfeiçoamento dos trabalhos da Câmara Municipal;

**XII** - atitude no trabalho, considerando a maneira de ser do funcionário, exigida em qualquer circunstância;

**XIII** - colaboração com o grupo, considerando a boa vontade do funcionário para com as pessoas que o cercam e com ele trabalham;

**XIV** - o desempenho do funcionário em atribuições ou tarefas diferentes das atinentes ao seu cargo;

**XV** - condições de trabalho oferecidas ao funcionário para a execução das atribuições ou tarefas, quanto a qualidade física dos instrumentos necessários.

**Parágrafo Único** - Para a aplicação dos critérios acima adotados serão utilizados os conceitos: ótimo, satisfatório, pouco satisfatório e ruim, sendo considerado apto o funcionário que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) de conceito "satisfatório" no total dos fatores em que foi avaliado.

## **SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 21** - O registro no assentamento do servidor que for abrangido pela progressão funcional será imediato, para os fins de atualização, aquisição de direitos e vantagens delas decorrentes.

## **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS**

**Artigo 22** - Compõem a estrutura geral de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal de Pirassununga, os seguintes grupos:

**I** - assessoramento superior;

**II** - assessoramento técnico;

**III** - atividades de assistência administrativa e parlamentar;

**Artigo 23** - Cada grupo é subdividido em três graus, representados pelas letras: "A", "B" e "C", contendo referências indicadas por números.

**Artigo 24** - O número de cargos é o constante dos Anexos I e II.

**Artigo 25** - A escala de vencimentos aplicáveis aos grupos regidas por este Plano de Cargos e Vencimentos é a constante do Anexo III.

## **CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 26** - A estrutura do Quadro Funcional da Câmara Municipal de Pirassununga compõe-se de:

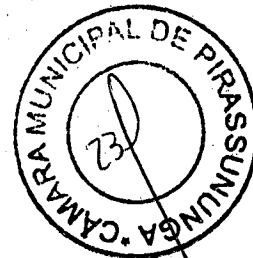
**II** - Assessoramento Administrativo;

**III** - Assessoramento Jurídico;

**IV** - Assessoramento Contábil-Financeiro;

**V** - Secretaria Administrativa;

**Artigo 27** - As funções inerentes aos cargos deste Plano são as constantes do Anexo IV deste Decreto Legislativo.



## **CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

**Artigo 28** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

**Parágrafo Único** - Os horários e a forma de funcionamento serão determinados por Ato da Presidência, respeitado o máximo previsto neste artigo.

**Artigo 29** - Aos servidores não serão devidos quaisquer acréscimos pessoais, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza, pela prestação de serviços em jornada integral de trabalho, ressalvados os casos previstos nesta Lei, na CLT e na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA SALARIAL**

### **SEÇÃO I DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Artigo 30** - Consideram-se direitos e vantagens pessoais aos funcionários abrangidos por esta Lei:

**I.** adicional de insalubridade e de periculosidade, decorrente do exercício de atividades insalubres e/ou perigosas, que serão pagos de acordo com a legislação federal em vigor, após emissão de laudo pericial pelo órgão competente da Câmara Municipal;

**II.** adicional noturno e horas extraordinárias na conformidade do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, decorrentes do trabalho noturno compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas e além do horário normal de trabalho, sendo vedado ultrapassar 2 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais;

**IV.** adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de exercício efetivo em qualquer um dos poderes do Município de Pirassununga, calculado sobre a remuneração do servidor;

**V.** sexta parte, devida ao servidor que contar com 20 (vinte) anos de serviço efetivamente prestado em qualquer um dos poderes do Município de Pirassununga, calculado pela remuneração, dividida por 6 (seis), que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

**VII.** salário família, equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para cada dependente legal, homem ou mulher, até os 18 (dezoito) anos ou

quando universitário até 25 (vinte e cinco) anos, desde que solteiros e sem rendimentos com comprovação da situação mencionada neste inciso e os comprovadamente inválidos, mediante laudo médico, sem limite de idade para este caso;



**VIII.** assistência médico-hospitalar através de Plano Assistencial de Saúde aos servidores e dependentes, mediante adesão e contribuição mensal de 6% (seis por cento) do valor da referencia específica até o limite de 50% do alcance econômico da prestação do plano.

a) Os servidores afastados junto ao INSS e aderentes ao Plano deverão promover a contribuição mensal através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**IX.** seguro de acidentes pessoais a ser implementado através de contratação por meio de Licitação de empresa do ramo securitário.

a) este benefício não se incorpora aos vencimentos dos servidores.

**Artigo 31** - Ao servidor público da Câmara Municipal de Pirassununga ativo será concedido vale-alimentação, nos termos da Lei XXXX:

**Parágrafo primeiro.** Este benefício não será incorporado aos vencimentos dos servidores e poderá cessar a qualquer momento, ante a conveniência e interesse público.

**Parágrafo segundo.** Poderá ser contratada por Licitação empresa especializada para a concessão do benefício que irá fornecê-lo mediante cartão eletrônico, magnético ou similar.

**Artigo 32** - Serão consideradas licenças remuneradas:

- I. para maternidade, por adoção de crianças ou de guarda judicial em conformidade com a Lei Federal;
- II. por falecimento em família (avós, sogros e irmãos), por um período consecutivo de 3 (três) dias;
- III. por falecimento em família (pais, filhos, esposa (o), por um período consecutivo de 5 (cinco) dias;
- IV. gala, por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento;
- V. licença paternidade, por 5 (cinco) dias consecutivos, em conformidade com a Lei Federal.

## **SEÇÃO II DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 33** - Serão considerados para efeito de tempo de serviço:

- I. As férias;
- II. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III. Licença gestante, para adoção e paternidade.
- IV. Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



- VI. Licença por convocação para o serviço militar;
- VII. Licenças de nojo ou gala

**Artigo 34** - Não serão computados como tempo de serviço:

- I. as licenças sem vencimento;
- II. suspensão disciplinar;
- III. as faltas injustificadas.

### SEÇÃO III DOS PROVENTOS

**Artigo 35** - Os proventos e as pensões serão atualizados com base no percentual de reajuste que decorrer dos enquadramentos dos atuais funcionários, nos termos do presente Plano, a partir da data da publicação desta Lei.

### SEÇÃO IV DO SERVIÇO PRESTADO EM SESSÕES

**Artigo 36** - Os servidores da Câmara Municipal, de provimento efetivo, receberão com adicional de 50% as horas que excederem sua jornada normal de trabalho, em especial aquelas prestadas nas Sessões da Câmara.

### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 37** - A correção ou aumento dos valores das referências previstos no Anexo III desta Lei serão objeto de Ato da Mesa Administrativa da Câmara Municipal de Pirassununga, observados os mesmos índices concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

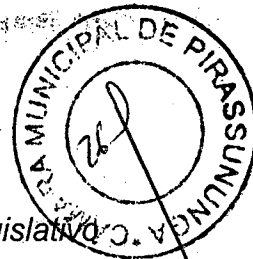
**Parágrafo Único** - As despesas com o pagamento de vencimentos, salários, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores, obedecerão às disposições da Lei Orçamentária anual.

**Artigo 38** - Os servidores da Câmara Municipal farão jus, exclusivamente, aos vencimentos e adicionais por tempo de serviço, por insalubridade, por periculosidade e sexta-parte, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração mais vantajosa, durante o período em que perdurar a investidura.

### CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL





**Artigo 39** - A seguridade social dos agentes públicos deste Poder Legislativo seguirá o sistema do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

## **CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES**

**Artigo 40** - O enquadramento dos atuais servidores dar-se-á por nomeação em cargo efetivo ou promoção na categoria funcional, integrante do Plano de Cargos e Vencimentos - Anexos I e II, observando-se a atual situação e capacitação do funcionário.

§ 1º - Para os fins do cumprimento deste artigo, todos os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga serão enquadrados ou reclassificados no grau "A", conforme Anexo III desta Lei.

**Artigo 41** - Os efeitos decorrentes da nomeação e promoção constantes deste Decreto, vigorarão a partir de XXXXXXX, e serão registrados, imediatamente, para os fins de atualização e aquisição de direitos e vantagens.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 42** - A contratação para prestação de serviços técnicos especializados somente se dará sem caráter empregatício e mediante curriculum que justifique a capacitação profissional do contratado.

**Artigo 43** - Ficam extintos do quadro da Câmara Municipal de Pirassununga, os cargos, funções e empregos não relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

**Artigo 44** - Ficam redenominados os cargos, funções e empregos conforme o quadro "nova situação", constante dos anexos I e II desta Lei.

**Artigo 45** - O Poder Legislativo promoverá, mediante Portaria da Mesa Administrativa, treinamentos de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos de seus servidores, com vista à evolução funcional e profissional dos mesmos.

§ 1º - A capacitação e o desenvolvimento dos recursos humanos da Câmara Municipal se dará, também, através de cursos, seminários e afins, promovidos por escolas, entidades e empresas de reconhecida idoneidade, a critério da Mesa Administrativa.

§ 2º - A participação nos eventos referidos no parágrafo anterior se dará nos seguintes casos:

I - por iniciativa da Mesa Administrativa, quando se verificar a necessidade e oportunidade da medida;

II - por iniciativa dos próprios servidores, mediante requerimento encaminhado ao Diretor Administrativo e aprovado pela Mesa Administrativa, quando preenchidos os seguintes requisitos:

a) antecedência mínima de três dias do início do evento;

b) ser de interesse do serviço público e com ele correlato, a critério da Mesa Administrativa.



§ 3º - Ao término do aprendizado, caberá ao servidor a apresentação de relatório das atividades desenvolvidas, bem como de certificado de conclusão, no prazo de cinco dias após a realização do evento.

§ 4º - A participação dos servidores nesses eventos será custeada integralmente pela Câmara Municipal, inclusive as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e outras, quando devidamente comprovadas e justificadas.

**Artigo 46** - Os responsáveis pelo atestado de frequência de seus subordinados, representarão, no prazo de dez dias, pedindo a instauração do devido processo administrativo, por abandono de serviço daqueles que registrarem trinta dias de ausência.

**Parágrafo Único** - A não representação no prazo ou a frequência incorreta, importarão em falta grave e suspensão do responsável, com instauração do necessário processo administrativo.

**Artigo 47** - Fica assegurado aos servidores da Câmara Municipal, as vantagens previstas na Lei Orgânica do Município, bem como as já incorporadas por força de Leis anteriores, consideradas como direito adquirido.

**Artigo 48** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento em vigor.

**Artigo 49** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis XXXXXXXX.

**ANEXO I**  
**QUADRO DE COMISSIONADOS**  
**AGENTES COMISSIONADOS**

Quantidade	Cargo	Referencia salarial	Quantidade	Cargo	Referencia Salarial



**ANEXO II**  
**QUADRO PERMANENTE**  
**GRUPO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**

Quantidade	Cargo	Referencia salarial	Quantidade	Cargo	Referencia Salarial
	Analista Técnico legislativo Financeiro	45		Analista legislativo Financeiro	45
	Analista Legislativo Contador	44		Analista Legislativo Contador	45
	Oficial Parlamentar	36		Analista Legislativo em Tecnologia da Informação	42
	Jornalista	7		Assessor Legislativo de Comunicação	

**GRUPO DE ACESSORAMENTO TECNICO**

Quantidade	Cargo	Referencia salarial	Quantidade	Cargo	Referencia Salarial

**GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E PARLAMENTAR**

<i>Situação atual</i>			<i>situação nova</i>		
Quantidade	Cargo	Referencia salarial	Quantidade	Cargo	Referencia salarial
	Auxiliar de serviços diversos	16		Agente de Serviços Legislativo	29
	Recepcionista	19		Agente Legislativo de Recepção	29
	Telefonista	19		Telefonista Legislativo	29
	Analista Legislativo Secretaria	30		Analista legislativo Secretaria	31
	Motorista	27		Agente Legislativo de Transportes	31



### ANEXO III ESCALA DE VENCIMENTOS

Referencia	A	B	C	Referencia	A	B	C
14	R\$ 887,20	R\$ 913,82	R\$ 941,23	42	R\$ 3.121,29	R\$ 3.214,93	R\$ 3.311,38
15	R\$ 932,62	R\$ 960,60	R\$ 989,42	43	R\$ 3.273,88	R\$ 3.372,10	R\$ 3.473,26
16	R\$ 973,45	R\$ 1.002,65	R\$ 1.032,73	44	R\$ 3.434,09	R\$ 3.537,11	R\$ 3.643,23
17	R\$ 1.016,39	R\$ 1.046,88	R\$ 1.078,29	45	R\$ 3.602,34	R\$ 3.710,41	R\$ 3.821,72
18	R\$ 1.061,45	R\$ 1.093,29	R\$ 1.126,09	46	R\$ 3.779,05	R\$ 3.892,42	R\$ 4.009,19
19	R\$ 1.108,76	R\$ 1.142,02	R\$ 1.176,28	47	R\$ 3.964,53	R\$ 4.083,47	R\$ 4.205,97
20	R\$ 1.158,48	R\$ 1.193,23	R\$ 1.229,03	48	R\$ 4.159,30	R\$ 4.284,08	R\$ 4.412,60
21	R\$ 1.210,69	R\$ 1.247,01	R\$ 1.284,42	49	R\$ 4.363,79	R\$ 4.494,70	R\$ 4.629,54
22	R\$ 1.265,35	R\$ 1.303,31	R\$ 1.342,41	50	R\$ 4.578,55	R\$ 4.715,91	R\$ 4.857,38
23	R\$ 1.322,86	R\$ 1.362,55	R\$ 1.403,42	51	R\$ 4.804,10	R\$ 4.948,22	R\$ 5.096,67
24	R\$ 1.383,40	R\$ 1.424,90	R\$ 1.467,65	52	R\$ 5.040,78	R\$ 5.192,00	R\$ 5.347,76
25	R\$ 1.446,75	R\$ 1.490,15	R\$ 1.534,86	53	R\$ 5.289,34	R\$ 5.448,02	R\$ 5.611,46
26	R\$ 1.513,35	R\$ 1.558,75	R\$ 1.605,51	54	R\$ 5.550,34	R\$ 5.716,85	R\$ 5.888,36
27	R\$ 1.583,26	R\$ 1.630,76	R\$ 1.679,68	55	R\$ 5.824,43	R\$ 5.999,16	R\$ 6.179,14
28	R\$ 1.656,68	R\$ 1.706,38	R\$ 1.757,57	56	R\$ 6.112,27	R\$ 6.295,64	R\$ 6.484,51
29	R\$ 1.733,74	R\$ 1.785,75	R\$ 1.839,32	57	R\$ 6.414,37	R\$ 6.606,80	R\$ 6.805,01
30	R\$ 1.814,66	R\$ 1.869,10	R\$ 1.925,17	58	R\$ 6.731,62	R\$ 6.933,57	R\$ 7.141,58
31	R\$ 1.899,69	R\$ 1.956,68	R\$ 2.015,38	59	R\$ 7.064,74	R\$ 7.276,68	R\$ 7.494,98
32	R\$ 1.988,86	R\$ 2.048,53	R\$ 2.109,98	60	R\$ 7.414,58	R\$ 7.637,02	R\$ 7.866,13
33	R\$ 2.082,58	R\$ 2.145,06	R\$ 2.209,41	61	R\$ 7.655,19	R\$ 7.884,85	R\$ 8.121,39
34	R\$ 2.180,99	R\$ 2.246,42	R\$ 2.313,81	62	R\$ 8.037,95	R\$ 8.279,09	R\$ 8.527,46
35	R\$ 2.284,29	R\$ 2.352,82	R\$ 2.423,40	63	R\$ 8.439,86	R\$ 8.693,06	R\$ 8.953,85
36	R\$ 2.392,62	R\$ 2.464,40	R\$ 2.538,33	64	R\$ 8.861,85	R\$ 9.127,71	R\$ 9.401,54
37	R\$ 2.506,58	R\$ 2.581,78	R\$ 2.659,23	65	R\$ 9.371,92	R\$ 9.653,08	R\$ 9.942,67
38	R\$ 2.626,13	R\$ 2.704,91	R\$ 2.786,06	66	R\$ 9.770,20	R\$ 10.063,31	R\$ 10.365,21
39	R\$ 2.751,71	R\$ 2.834,26	R\$ 2.919,29	67	R\$ 10.258,70	R\$ 10.566,46	R\$ 10.883,45
40	R\$ 2.837,48	R\$ 2.922,60	R\$ 3.010,28	68	R\$ 10.771,63	R\$ 11.094,78	R\$ 11.427,62
41	R\$ 2.975,91	R\$ 3.065,19	R\$ 3.157,14	69	R\$ 11.310,22	R\$ 11.649,53	R\$ 11.999,01

**ANEXO IV**  
**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES**  
**TÍPICAS DO QUADRO FUNCIONAL**  
**AGENTES COMISSIONADOS:**



**CARGO:**  
**ESCOLARIDADE:**  
**ATRIBUIÇÕES:**

**EMPREGOS PERMANENTES:**

**CARGO:**  
**ESCOLARIDADE:**  
**ATRIBUIÇÕES:**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE VEREADOR ALCIMAR SIQUEIRA  
MONTALVÃO – PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP.



Como é de conhecimento, sou servidor camarário desta Casa de Leis há 7 anos e 8 meses ao cargo de Oficial Parlamentar (Ensino Superior – Ciência da Computação), aprovado no Concurso Público nº 01/2007, no qual obtive a 1ª colocação e tomei posse no dia 03/03/2008. As atribuições do cargo quando eram as seguintes: *programar, editar e publicar as informações do Poder Legislativo no site oficial; editar áudios e digitar Atas de reuniões, gerenciar a rede de computadores intranet do Legislativo; e serviços gerais de digitação e atendimento da Secretaria.*

No entanto, já há alguns anos este funcionário vem executando outras atribuições às quais passo a descrever:

(a) *Gerenciamento, manutenção, configuração e ajustes do Sistema de Monitoramento das Imagens com 16 câmeras ao redor do Prédio da Câmara, através de 1 (um) Gravador Digital de Vídeo – DVR, com HD de 2TB. Informo que as buscas e backup de imagens que visam atender requerimentos de vereadores ou terceiros, são realizadas exclusivamente por este colaborador, que mantém em pleno funcionamento referido sistema. Destaco ainda, que a natureza deste trabalho é de elevado critério, feito com extremo sigilo, pois se trata de imagens privadas.*

(b) *Manutenção e ajustes do Sistema SOMA Tarifador, (com licença de uso comprada pelo Legislativo), que gera relatórios de custos e tempo de chamada das ligações telefônicas em todos os ramais do Prédio. As manutenções neste software eram realizadas por empresa terceirizada, que cobrava visita técnica toda vez que o mesmo apresentava falhas e necessitava de ajustes. Sabendo que a Câmara detém o direito de uso deste programa, e visando eliminar as visitas técnicas desnecessárias, este funcionário realizou a troca do computador que rodava este programa por outro mais novo, reinstalando do início todo o sistema, o qual se mantém estável, fato que gerou economia aos cofres da Câmara. Atualmente, qualquer falha em nível de software que venha ocorrer com o SOMA Tarifador, passa primeiramente pela análise deste colaborador.*

(c) *Manutenção do Software de Contabilidade Pública Integrado, da contratada Fiorilli S/C. Quando das falhas no sistema o Sr. Donizetti Aparecido Nunes, Diretor do Departamento Financeiro aciona este funcionário para execução de análise preliminar do problema. Ressalto que, devido a minha participação na migração do Banco de Dados do referido software contábil para o Servidor de Rede da Câmara, adquiri experiência em relação à estrutura do sistema e suporte técnico. Cabe informar que, a contratada possui equipe de suporte que realiza atendimento técnico referente a falhas via telefone ou acesso remoto. Por conhecer o Servidor de Rede, e saber da*

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive letter 'Q'.

urgência que o setor contábil necessita para atender prazos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na grande maioria das vezes os atendimentos são solucionados por este funcionário que realiza in loco o suporte.

(d) *Configuração dos Computadores da Administração. Cabe informar que, há anos este funcionário mantém em pleno funcionamento sempre a última versão do Sistema Operacional LINUX, sendo que atualmente está sendo usada a versão Ubuntu 32/64/Bits, nas 5 (cinco) máquinas da administração que operam referido sistema, executando correções de rotinas, ajustes e instalação de impressoras, e proteções em referidos equipamentos. Programação do sistema de impressão, revisão nas programações das máquinas para sistema de impressão compartilhada com segunda opção de impressão, inclusive com acesso integrado à máquina copiadora, e 2 (duas) impressoras multifuncionais com interface de Rede, Modelo Laserjet PRO M127fn HP.*

(e) *Padronização de Acesso, revisão nas máquinas Windows e Linux para permanência e eficiência dos serviços de acesso à Internet e ao Servidor de Arquivos, através de senhas de entrada em referidas máquinas, envolvendo as devidas políticas de segurança, compartilhamento e restrições de acesso.*

(f) *Preparação de ambiente para apresentação em Data-Show de conteúdos audiovisuais em Reuniões, Audiências Públicas e Atos Solenes praticados por esta Casa de Leis, integrando conteúdos de Audiovisual e Multimídia. Informo que, sou convocado extraordinariamente fora do horário normal do expediente camarário, para execução deste trabalho.*

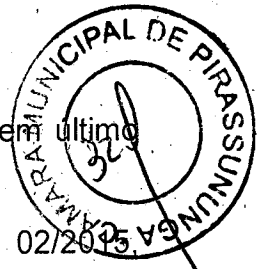
(g) *Manutenção e atualização da máquina virtual, Servidor Windows 7 - Portal da Transparência, integrado com o Software Contábil SCPI da contratada Fiorilli S/C, sistema de visualização e transparência fiscal, cliente Firebird 2.1.*

Devido à urgência da natureza destas solicitações procuro resolver prontamente qualquer demanda de suporte de configuração, e gerenciamento do sistema informatizado deste Poder Legislativo.

Antes da reforma do Prédio do Legislativo em 2008, a Câmara apresentava um parque computacional de 16 (dezesseis) computadores e não dispunha de um local apropriado para alocar o Servidor de Rede. Após a reforma, houve a aquisição de novas máquinas e a substituição daquelas que se encontravam obsoletas, troca da internet via rádio por fibra óptica, entre outras melhoras. Atualmente o Legislativo possui 30 (trinta) computadores entre servidores de rede e terminais, com hardware e software compatíveis com as demandas do mercado. A Central de Processamento de Dados ganhou nova estrutura nos padrões ANSI/TIA/EIA-568-B (Cabeamento Estruturado), novos Servidores de Rede acoplados em Rack Torre com refrigeração ambiente apropriada, nobreaks contra queda de energia, switch gerenciável e acesso físico restrito. Com equipamentos novos e atualizados, houve uma diminuição considerável nas trocas de hardwares e indesejadas manutenções. Vale ressaltar que, toda falha nestes equipamentos são analisadas por este



funcionário, havendo possibilidade o reparo é realizado *in loco* e, somente em último caso são levados para Assistência Técnica de terceiros.



Tomei ciência da abertura do Edital de Concurso Público nº 02/2015, constando o cargo de Jornalista, cuja atribuição do referido cargo é a de publicação de matérias referentes aos trabalhos dos vereadores as quais serão inseridas no site oficial da Câmara e, para isso, haverá a necessidade da reestruturação do site, visto que, o ambiente não é preparado para publicação de notícias e textos jornalísticos, certamente atuarei no treinamento do Jornalista, no que se refere às ferramentas de publicação do site.

Ressalto que, o Site Oficial da Câmara torna-se a cada dia uma ferramenta essencial para a publicidade e atos praticados por este Poder Legislativo, demandando, constante treinamento, atualização e aperfeiçoamento deste Oficial Parlamentar com o objetivo de garantir a excelência dos serviços realizados nesta plataforma de grande alcance popular.

Inovações e otimizações no setor de informática desta Casa de Leis serão inevitáveis para a continuidade dos serviços camarários. Cito como exemplo, a instalação do sistema "Wi-Fi", no âmbito geral do Prédio, solicitado por esta Presidência, que proporcionará acesso à internet sem fio a notebooks, smartphones e outros equipamentos que possuam tecnologia compatível.

Vários foram os cursos realizados por este Oficial Parlamentar, dentre os quais cito os mais importantes: Rede de Computadores, Roteamento e Serviços – Módulo II, realizado por ENTELCOM na cidade de São Paulo (2012); Cloud Computing – Computação nas Nuvens, realizado por Aclare Eventos Corporativos, realizados em duas edições, 2012 e 2013; e Open Stack Meeting 2014, a nuvem pública em ambiente híbrido, realizado por Dualtec Cloud Builders.

Importante ressaltar que, visando contribuir com o crescimento da Câmara e atender as exigências do cargo de Oficial Parlamentar, este funcionário realizou, MBA - Lato Sensu em Gestão Estratégica de Negócios, pela Anhanguera Educacional, com duração de 11 meses (2009-2010); Pós-Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores pela Universidade Federal de São Carlos – UFscar, todas as sextas e sábados, durante 2 anos (2011-2012). Todo o investimento nos cursos foi através de capital próprio deste servidor.

No ano de 2014, tomei ciência da abertura do Processo Seletivo Público ao posto de Tenente Oficial Temporário pela Academia da Força Aérea, na área de Análise de Sistemas (Requisitos – Formação Superior em Informática). Este servidor, motivado pela oportunidade participou de todo o certame que incluiu 3 (três) fases classificatórias: análise curricular, experiência profissional, títulos acadêmicos e uma criteriosa inspeção de saúde, após todas as etapas obtive o 1º lugar. Restou-me apenas 2 (duas) semanas para decidir meu futuro, se seguiria na Câmara ou se aceitaria este novo desafio. Cabe informar, que a diferença salarial era aproximadamente 4 (quatro) vezes superior ao que ganho hoje na Câmara, mas,



acreditando em uma possível valorização do meu trabalho abdiquei-me da vaga na AFA e continuei contribuindo com o crescimento da Câmara. Ressalto ainda que, no mesmo ano de 2014 realizei Concurso Público para o cargo de Analista de Redes Jr., pelo Instituto de Municípios Associados de Campinas-SP, IMA, com prazo de duração de 2 anos prorrogados por mais 2, no qual obtive a 6ª Colocação. Até o momento foram chamados 4 aprovados da lista de classificados, tornando próxima uma possível chamada.

Aproveitando o ensejo, encaminho em anexo, Editais de Concursos Públicos realizados em nossa região por Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, aos cargos de responsáveis por setores de Informática nestes Poderes Legislativos, com requisitos de Ensino Superior em Ciência da Computação, constando-se salários e atribuições desempenhadas. Cabe salientar, que as cargas horárias e atribuições são correlatas as minhas.

Conforme relatado, às atribuições e funções deste servidor aumentaram significativamente, quer seja pela modernização e avanço da Tecnologia da Informação, quer seja em razão do aumento da demanda de trabalho em razão de novas estruturas criadas nos setores de serviços da Câmara Municipal que não estavam previstos no Edital do Concurso Público e quando da nomeação ao cargo de Oficial Parlamentar, motivos aos quais requeiro seja estudado a viabilidade de adequar a referência salarial de acordo com as atribuições e funções atualmente executadas e prestadas por este servidor.

Ressalto que as novas atribuições desempenhadas só engrandecem a carreira profissional deste funcionário, contribuindo diretamente no meu crescimento dentro do Poder Legislativo, abrindo maiores oportunidades de conhecimento técnico e desenvolvimento na carreira.

Portanto, desejo ser reconhecido pelas novas atribuições desempenhadas, com o compromisso de alcançar sempre novas metas de crescimento da Câmara, com elevado grau de satisfação.

Termos em que,

Pede Deferimento,

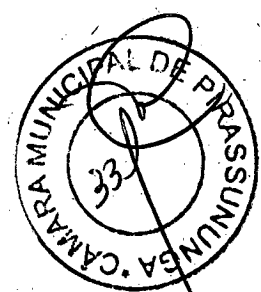
Pirassununga, 25 de novembro de 2015.



Ulisses Cremasco  
Oficial Parlamentar



## Câmara Municipal de Itatiba



### CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015 EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

A Câmara Municipal de Itatiba FAZ SABER que realizará Concurso Público, destinado ao provimento de vagas, regido pelas Instruções Especiais, parte integrante deste Edital, mediante nomeação, dos cargos constantes do item 1. do Capítulo II – DOS CARGOS, sob organização, aplicação e avaliação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Fundação VUNESP.

#### INSTRUÇÕES ESPECIAIS

##### I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A organização, aplicação e avaliação das provas deste Concurso Público ficarão a cargo da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Fundação VUNESP, obedecidas às normas deste Edital.
2. O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, constantes no Capítulo II – DOS CARGOS, bem como das que vierem a existir dentro do prazo de validade deste Concurso, obedecida a ordem classificatória, observada a disponibilidade financeira e conveniência da Administração.
3. Os requisitos estabelecidos no item 2., Capítulo II – DOS CARGOS, deste Edital, deverão estar atendidos e comprovados na data da nomeação, sob pena de eliminação do candidato do Concurso Público.
4. Será assegurado aos candidatos com deficiência o direito de inscrição neste Concurso Público, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual 683/92.
5. O candidato aprovado e nomeado, pelo regime celetista, deverá prestar serviços dentro do horário estabelecido pela Câmara Municipal de Itatiba, podendo ser diurno e/ou noturno, em dias de semana, sábados, domingos e/ou feriados.

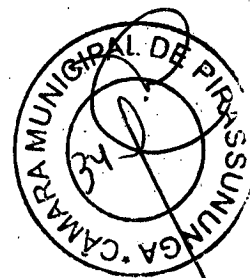
##### II – DOS CARGOS

1. Os cargos, total de vagas, vagas para pessoas com deficiência, jornada semanal de trabalho, vencimentos (R\$) e requisitos exigidos são os estabelecidos na tabela que segue:

Cargos	Total de vagas	Vagas para pessoas	Jornada semanal de trabalho	Vencimentos R\$	Requisitos exigidos
Motorista	1	-	40h	2.938,21	- Ensino Fundamental completo; - Comprovar 02 (dois) anos de habilitação na categoria



# Câmara Municipal de Itatiba



					"B" ou superior; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Almoxarife	1	-	40h	1.501,02	- Ensino Médio completo; - Conhecimentos gerais em processador de textos, planilhas eletrônicas e internet; - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Analista de Recursos Humanos	1	-	40h	2.525,36	- Ensino superior completo ou cursando; - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Assistente de Gabinete	1	-	40h	2.816,49	- Ensino Médio completo; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Assistente de Relações Públicas e Cerimonial	1	-	40h	2.596,35	- Ensino médio completo; - idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Assistente Legislativo	3	-	40h	2.816,49	- Ensino Médio completo; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Auxiliar Administrativo	6	1	40h	1.501,02	- Ensino Médio completo; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Chefe de Imprensa	1	-	40h	3.843,82	- Ensino Superior completo ou cursando; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Chefe de Tecnologia da Informação	1	-	40h	3.843,82	- Estar cursando o Ensino Superior ou ter concluído Curso Técnico na área de Informática - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos).
Designer Gráfico	1	-	40h	2.160,25	- Ensino Médio completo; - Curso de Designer Gráfico; - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Fotógrafo	1	-	40h	2.160,25	- Ensino Médio completo; - Curso Técnico de Fotografia - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Técnico de Som e Imagem	1	-	40h	2.413,80	- Ensino Médio completo; - Curso Técnico de Som e



## Câmara Municipal de Itatiba



					Imagem - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Técnico em Gerenciamento de Redes	1	-	40h	2.413,80	- Curso Técnico em Gerenciamento de Redes - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Técnico em Informática	1	-	40h	2.413,80	- Curso Técnico em área de Informática - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Advogado	2	-	20h	3.022,32	- Bacharel em Direito; - Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há mais de 3 (três) anos; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Contador	1	-	40h	4.036,52	- Superior completo em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.
Jornalista	1	-	30h	2.819,48	- Ensino Superior em Jornalismo, com registro de Jornalista MTb; - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

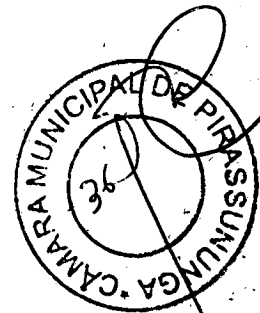
2. Os vencimentos dos cargos tem como base o mês de maio de 2014.
3. Vale alimentação nos termos da Lei Municipal nº 4.666/2014.
4. Plano de saúde nos termos da Lei Municipal nº 2.187/1990, e suas alterações.

### III. DAS INSCRIÇÕES

1. As inscrições deverão ser efetuadas, das 10 horas de 06.04.2015 às 16 horas de 08.05.2015, horário oficial de Brasília, exclusivamente, pela internet, no endereço eletrônico da Fundação VUNESP -
  - 1.1. Não será permitida inscrição por meio bancário, pelos Correios, fac-símile, condicional ou fora do prazo estabelecido.
  2. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, sobre as quais o candidato não poderá alegar qualquer espécie de desconhecimento.



## Câmara Municipal de Itatiba



### **CHEFE DE IMPRENSA**

- I - Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos de divulgação das atividades do Legislativo junto à Imprensa;
- II - Organizar e coordenar o cerimonial das reuniões especiais e/ou solenes, bem como de outros eventos e solenidades promovidos pela Câmara, em ação conjunta com os demais Departamentos da Casa;
- III - Coordenar a produção de textos jornalísticos;
- IV - Organizar e acompanhar entrevistas coletivas e individuais dadas por servidores, Vereadores ou pela Presidência;
- V - Propor, coordenar e programar as ações da comunicação institucional da Câmara no âmbito da Administração Pública ou fora dela;
- VI - Dar cobertura aos eventos e atos oficiais da Câmara;
- VII - Definir o conteúdo de notas e comunicados e divulgar, pelos meios de comunicação próprios, as atividades da Presidência, da Mesa, das Comissões e dos Vereadores;
- VIII - Divulgar os trabalhos desenvolvidos pela Câmara em Plenário e fora dele através de meios colocados à sua disposição;
- IX - Compilar e divulgar os resultados dos trabalhos e atos da Câmara;
- X - Gerenciar a utilização dos equipamentos pelos seus subordinados;
- XI - Responsabilizar-se pelo planejamento, desenvolvimento e acompanhamento estratégico da área de relações públicas, atuando como elo de ligação entre a Câmara e instituições de todas as espécies;
- XII - Propor atividades de comunicação social e relações externas do Poder Legislativo;
- XIII - Organizar e controlar o calendário de utilização dos Plenários da Câmara, pelos funcionários, vereadores, Presidente e Municipais e expedir termo de cessão ou permissão de uso do espaço público da Câmara Municipal;
- XIV - Supervisionar a organização das atividades de protocolo nas solenidades oficiais, recepcionando autoridades e visitantes, para cumprir a programação estabelecida;
- XV - Acompanhar e supervisionar a montagem e desmontagem de todos os eventos realizados nas dependências da Câmara Municipal de Itatiba.
- XVI - Executar outras tarefas correlatas ao seu cargo e responsabilidade, determinadas pelo Diretor Geral ou pelo Presidente.

### **CHEFE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- I - proceder a estudos e análises periódicas, tendentes a detectar as necessidades de organização ou de informação;
- II - Gerenciar os dados sigilosos e o controle de segurança da informação na Câmara Municipal;
- III - Propor planos para aquisição ou utilização de equipamentos de processamento eletrônico, e a implantação de políticas de segurança;
- IV - Supervisionar tecnicamente a rede e os serviços de processamento e armazenamento de dados;
- V - Dirigir a análise e programação dos sistemas e/ou softwares existentes;
- VI - Estabelecer previsões de custo para todas as atividades de processamento;
- VII - Gerenciar a manutenção em todos os equipamentos de informática da Câmara Municipal, zelando pelas condições de seu funcionamento;
- VIII - gerenciar os procedimentos de manutenção necessários e controlar a execução dos serviços prestados por terceiros contratados;



## Câmara Municipal de Itatiba



- IX- gerenciar a instalação e remanejamento de equipamentos de informática;
- X- propor a atualização de softwares e afins e, quando solicitado, assessorar nas aquisições destes;
- XI- coordenar a implantação dos softwares e acompanhar a sua execução;
- XII - planejar e gerenciar o treinamento sobre os aplicativos utilizados no sistema da Câmara, promovendo cursos apostilados ou indicando a necessidade destes através de terceiros;
- XIII - Supervisionar a manutenção ou alteração de programas já existentes.
- XIV- executar outras tarefas correlatas, necessárias ao bom funcionamento do Departamento e dos equipamentos colocados à disposição de toda a estrutura orgânica da Câmara Municipal.

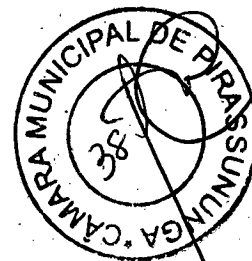
### **CONTADOR**

- I - Executar a escrituração através dos lançamentos dos atos e fatos contábeis, respondendo pelos mesmos.
- II - Elaborar, mensalmente, e manter atualizados relatórios contábeis, balancetes de demonstração orçamentária e financeira do movimento por conta ou grupo de conta, de forma sintética ou analítica.
- III - Promover a prestação, acertos e conciliação de contas.
- IV - Emitir e assinar os balanços, balancetes e demais demonstrativos juntamente com o Presidente da Câmara e com o Diretor Financeiro, bem como elaborar balanços de qualquer tipo ou natureza e para qualquer finalidade, como balanço patrimonial, balanço de resultado dentre outros.
- V - Participar da implantação e execução das normas e rotinas de controle interno; elaborar e acompanhar a execução do orçamento.
- VI - Elaborar demonstrações contábeis e a Prestação de Contas Anual e preparar informações econômico-financeiras.
- VII - Emitir notas de empenho, liquidações e pagamentos.
- VIII - Registrar, distribuir e redistribuir créditos orçamentários e adicionais.
- IX - Controlar a despesa e receita orçamentária e extraorçamentária.
- X - Providenciar a escrituração dos livros de bancos e do caixa geral.
- XI - Controlar os empenhos prévios de pronto pagamento e suas respectivas prestações de contas.
- XII - Atender às demandas dos órgãos fiscalizadores e realizar perícia se necessária.
- XIII - Prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.
- XIV - Realizar estatísticas e cálculos para levantar dados necessários à elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, efetuando levantamentos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, possibilitando fornecer posição financeira.
- XV - Exercer outras atividades correlatas.

### **DESIGNER GRÁFICO**

- I - Desenvolver projetos de identidade visual e publicidade, ligados aos setores de Imprensa e Promoção Institucional da Câmara Municipal.
- II - Realizar atividades de artes gráficas, peças informativas, diagramação de anúncios para jornais, livros, revistas e web, desenvolvimento de interfaces diversas (Logotipos, Banners, folders, etc), criação da comunicação online (redes sociais, e-mail marketing, etc) e criação e

**CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ**  
**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015**  
**EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**



A Câmara Municipal de Poá, FAZ SABER que se encontrarão abertas inscrições para Concurso Público, regido pelas Instruções Especiais, parte integrante deste Edital, para provimento, mediante contratação, dos cargos constantes do item 2. do Capítulo I – DOS CARGOS, sob organização e aplicação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista, “Júlio de Mesquita Filho” – Fundação VUNESP.

**I: DOS CARGOS**

1. O Concurso Público destina-se à contratação dos cargos constantes no item 2. deste Capítulo, com vagas existentes e das que vierem a existir dentro do prazo de sua validade, observada a disponibilidade financeira e conveniência da Administração.

2. Os cargos, total de vagas no concurso, vagas para ampla concorrência, vagas reservadas para deficientes-DF, Vencimentos (R\$), Requisitos Exigidos e Jornada Semanal de Trabalho (horas) são os estabelecidos na tabela que segue:

<b>Cargos</b>	<b>Total de vagas no concurso (1)</b>	<b>Vagas para ampla concorrência (2)</b>	<b>Vagas para deficientes - DF (5%) (3)</b>	<b>Vencimentos (R\$)</b>	<b>Requisitos Exigidos</b>	<b>Jornada Semanal de Trabalho (horas)</b>
<b>Motorista</b>	2	1	1	1.564,51	- Ensino Fundamental Completo - Carteira Nacional de Habilitação CNH - Categoria "D"	40
<b>Oficial Legislativo</b>	38	36	2	3.135,77	- Ensino Médio Completo	40
<b>Porteiro</b>	6	5	1	1.297,56	- Ensino Fundamental Completo	40
<b>Procurador Jurídico</b>	1	1	0	4.557,59	- Ensino Superior Completo em Direito - Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	40
<b>Técnico Legislativo</b>	9	8	1	3.460,16	- Ensino Superior Completo em Tecnologia	40



# CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE LEME



or do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, mantido pela Anhanguera Educacional, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a colação de grau do Curso de Ciência da Computação, em 12 de fevereiro de 2007, confere o título de Bacharel em Ciência da Computação a

## Ulisses Cremasco

brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de novembro de 1983  
RG nº 33.762.195-0 / SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Leme, 12 de fevereiro de 2007

*Antonio Carbonari Netto*

Prof. Antonio Carbonari Netto  
Reitor

*Lenita Della Libera Meira*

Lenita Della Libera Meira  
Supervisora - Câmpus Leme

*Ulisses Cremasco*

Prof. Iracilda Aparecida Ossuna  
Diretora Geral - Câmpus Leme

Ulisses Cremasco  
Diplomado

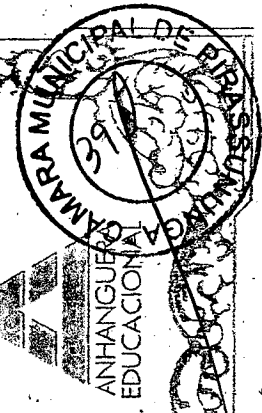
1ª TABELA DE NOTAS E PROJETOS - PIASSUNUNGA-SP  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia reproduzida conforme o original à míni representativo, de que dou fé.

RECORRIDO  
29-04-2004  
R\$ 2,50

EDSON BORJA VALEIA  
TABELA DE AUTENTICAÇÃO  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO  
Rua 13 de Maio, 1458 - Fone: (19) 3661-1079 e 3661-1084

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ANHANGUERA EDUCACIONAL

0769AA505135  
FONE 561-1079





WWW.ENTELCO.COM.BR

WWW.WIFIAX



# ENTELCO

## T E L E C O

Certificamos que:

*Misses Cremasco*

- participou integralmente do curso Rede de Computadores - Roteamento e Serviços, (Módulo II), referenciado em normas IEEE 802.3 com carga de 32 horas de conteúdo programático.

São Paulo, 5 de Fevereiro de 2012

ENTELCO TELECOM

Realização

Edgar Yúquio Ishibashi

Instrutor



1º TABELÃO DE NOTAS E PROTEÇÃO - PIASSUNUNGA-SP

AUTENTICAÇÃO - Alunos e presentes a presente cópia registrada conforme o original e/ou apresentado, do que dou fé.

SELOS RECOLHIDOS POR VERBA

23-04-2012 R\$ 2,60

EDSON BORTIN VALENA  
TABELÃO DE AUTENTICAÇÃO

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

Rua 13 de Maio, 1458 - Fone: (19) 3561-1079 e 344

07.69.9A.5051.43

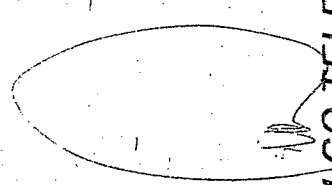
TABELÃO DE NOTAS

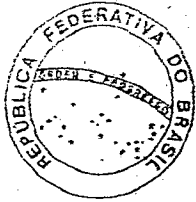
ENSINO BORTIN VALENA

PIASSUNUNGA-SP

AUTENTICAÇÃO

CÓPIA AUTÊNTICA





# Certificado



O Centro Universitário Anhanguera, instituição de ensino superior, mantido pela Anhanguera Educacional S.A., regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, por sua Diretora infra-assinada, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista a conclusão, com aproveitamento do curso de Pós-Graduação *Lato-Sensu*, em nível de Especialização - MBA, em:

## Gestão Estratégica de Negócios

Expede o presente para que o Sr.

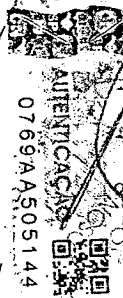
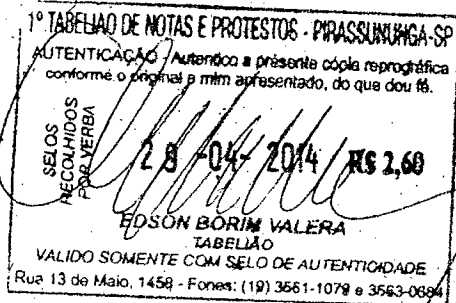
**ULISSES CREMASCO**

**ULISSES CREMASCO**

Nascido no Estado de São Paulo, no dia 30/11/1983  
RG. Nº 33.762.195-0

Possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais.

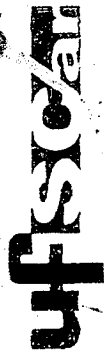
Leme, 08 de Setembro de 2011



Ana Carolina Páro Roncasaglia  
Secretária Acadêmica

Prof.<sup>a</sup> Débora Cristina Siqueira Aceti  
Diretora Executiva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

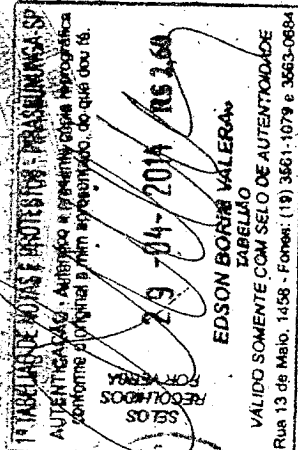


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

# CERTIFICADO

Certificamos que **ULISSES CREMASCO** concluiu o Curso de pós-graduação "Lato Sensu" em Redes de Computadores, realizado no período de 28 de janeiro de 2011 a 24 de novembro de 2012, perfazendo um total de 376 horas de aula. O Curso foi ministrado no Departamento de Computação da Universidade Federal de São Carlos, atendendo a Resolução CNE/CES nº 1 de 08/junho/2007 e Portaria UFSCar/GR nº 664/99 de 06/abril/1999 (Processo nº 23112.004650/2010 - 74).

São Carlos, 15 de fevereiro de 2013

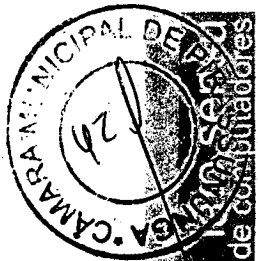


Profa. Dra. **Claudia Maria Simões Martinez**

Pró-Reitora de Extensão - UFSCar

Profa. Dra. **Sandra Abib**

Coordenadora do Curso - UFSCar





3959	GUILHERME PORTUGUES DA SILVA	08/04/1989	15	5	8	56,00	11
3388	VALDEMAR BORBOLATO MOREIRA	30/07/1985	17	5	5	54,00	12
2642	BRUNO ERNESTO DE OLIVEIRA CARVALHO	26/05/1984	14	7	6	54,00	13
3564	VAGNER TIMOTEO INACIO	16/07/1985	16	7	3	52,00	14
3434	RAFAEL NUNES VIEIRA	14/02/1992	16	5	5	52,00	15
4355	MARLON CEZAR DOMINGOS RODRIGUES	02/11/1993	16	5	5	52,00	16
3279	SILVIO LUIZ DE MELO	16/04/1970	15	5	6	52,00	17
3387	HERALDO BARROS BAHIENSE FILHO	30/09/1968	13	7	6	52,00	18
688	ERALDO FERNANDO FERREIRA	29/01/1972	16	4	5	50,00	19
3025	FABIO CAMARGO SANTOS	18/10/1977	15	6	4	50,00	20
3601	DANILO AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS	22/08/1982	13	6	6	50,00	21
4090	AUREA STRADIOTTO MENDES	01/02/1967	12	9	4	50,00	22

**Analista de Sup Jr Serviços e Sist Operacionais**

Inscrição	Nome	Dt. Nasc.	C. Especifico	Português	Matemática	Resultado	Classif.
984	ALBERTO MOURA DA SILVA RIDOLFI	10/04/1988	24	7	5	72,00	1
1483	ANDRE DE ASSIS MATEUS	12/06/1986	22	7	6	70,00	2
3529	THIAGO ROBERT SANTANA LIMA	13/01/1989	25	4	4	66,00	3
4267	PATRICK FACCI FENELON	08/05/1990	22	7	4	66,00	4
2807	RENATO ANTONIO BORTOLINI	11/12/1980	22	6	5	66,00	5
1201	ADAN EMANUEL PINA SILVA	27/11/1989	22	5	6	66,00	6
2176	GLAUCO MANOEL BOFF RAMOS	18/04/1988	22	4	5	62,00	7
4006	FERNANDO SANTANA DE SOUZA	17/10/1978	21	5	5	62,00	8
1978	DANIELLE CRISTINE CANGELA SARTORAM	26/01/1979	19	8	4	62,00	9
2305	IVAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	26/08/1983	22	4	4	60,00	10
3775	NILTON ROBERTO GOUVEA JUNIOR	20/08/1979	20	6	4	60,00	11
2697	THIAGO MANTOANELLI NOBRE	05/02/1987	23	4	2	58,00	12
3023	GUILHERME SCHNEIDER ARAUJO	12/12/1984	15	5	9	58,00	13
926	MARCUS VINICIUS MANGETTI E SILVA	25/05/1981	18	6	3	54,00	14
2872	JADER BRUNO DE OLIVEIRA	04/03/1983	19	4	3	52,00	15
1323	WELLINGTON LUCAS DE CAMPOS	08/11/1992	19	4	3	52,00	16
1372	LINCOLN ANTONIO DE SEIXAS	15/11/1982	21	2	2	50,00	17
4406	GUILHERME TREVISOLLI FREITAS PATRICIO	30/08/1988	20	4	1	50,00	18
3975	MARLON BASTIDA	04/09/1974	20	2	3	50,00	19
1574	ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS BECK	21/10/1988	17	4	4	50,00	20
949	NAYLSON DOS SANTOS RODRIGUES	19/02/1989	17	4	4	50,00	21
77	ALEXANDRE JOSE RIBEIRO SOARES	22/12/1985	16	6	3	50,00	22
1244	FABIO LUIS CLARO ZANIBONI	01/03/1987	15	6	4	50,00	23

**Analista de Suporte Jr Redes**

Inscrição	Nome	Dt. Nasc.	C. Especifico	Português	Matemática	Resultado	Classif.
4249	JULIO CESAR LOPES DA SILVA	26/08/1974	29	6	5	80,00	1
1167	LINCOLN VINICIUS TANIKAWA	04/01/1979	24	7	8	78,00	2
4244	LUIS CARLOS GOMES ALVES	25/01/1983	29	5	3	74,00	3
398	FABIO ROCHA MEDEIROS	26/06/1985	27	6	4	74,00	4
38	MAYCON SANCHES AMARO	29/08/1982	26	5	6	74,00	5
3668	ULISSES CREMASCO	30/11/1983	22	7	8	74,00	6
1610	MARCELO DA CRUZ FRANCA	02/01/1981	24	5	5	68,00	7
4278	CARLOS EDUARDO CARRASCO	28/11/1980	22	7	2	62,00	8
3700	VINICIUS LUIZ DEUSCHLE	08/06/1987	22	6	3	62,00	9
3235	FELIPPE LINO LIMA	06/07/1985	22	4	5	62,00	10
1684	MARCOS LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	29/03/1982	18	7	6	62,00	11
1340	LEONARDO JOSE ALVES DE SOUZA	11/08/1982	23	4	3	60,00	12



**INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A – IMA**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE**  
**CADASTRO RESERVA**  
**Edital nº 001/2013**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO**

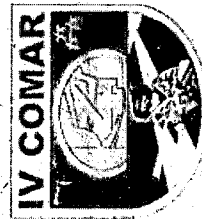
A INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA torna público o resultado das provas objetivas realizadas em 24 de novembro de 2013, a nota final e a classificação dos candidatos aos cargos do Concurso 001/2013.

1. A Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, foi avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos;
2. Foi considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que obteve nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos;
3. Os candidatos não aprovados na Prova Objetiva ficam eliminados do concurso;
4. A pontuação relativa às questões anuladas foi atribuída a todos os candidatos presentes à respectiva prova;
5. A Nota Final é o total de pontos obtidos na Prova Objetiva;
6. No caso de igualdade na pontuação final, constituiu-se, sucessivamente e quando aplicável, os seguintes critérios de desempate:
  - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº. 10.741/2003, sendo que será dada a preferência ao de idade mais elevada;
  - Maior número de acertos em conhecimentos específicos;
  - Maior número de acertos em língua portuguesa;
  - Maior número de acertos em matemática;
  - Pessoas que tenham atuado como Jurados nos termos do art. 440 da Lei 11.689/2008;
  - Mais idoso entre os candidatos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.

**7. Período de Recurso: 02 e 03/01/2014.**

O recurso deverá ser elaborado conforme o modelo constante no Anexo III do Edital de Abertura do Concurso 01/2013, ser dirigido à Comissão de Concurso da IMA e entregue, ou encaminhado por Sedex, à Rua Bernardo de Sousa Campos, 42 – Ponte Preta – Campinas – SP - CEP 13041-390- Gerência de Recursos Humanos, das 9h00 às 16h00, com as seguintes informações: nome do candidato; RG; endereço; número do concurso; número de inscrição; cargo/função para o qual se inscreveu; a fundamentação ou o embasamento, com as devidas razões do recurso. O recurso deverá estar digitado ou datilografado e assinado, não sendo aceito recurso interposto por fac-símile (fax), telex, internet, telegrama ou outro meio não especificado no Edital.

8. Os candidatos aprovados foram classificados em ordem decrescente de nota final para cada cargo/função. Os candidatos desclassificados e ausentes na prova escrita encontram-se publicados em ordem alfabética.



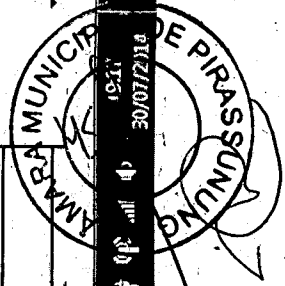
### IV COMANDO AÉREO REGIONAL

QOCon 2014

#### CANDIDATOS CONVOCADOS PARA CONCENTRAÇÃO FINAL E HABILITAÇÃO A INCORPORAÇÃO

LOCALIDADE: PIRASSUNUNGA-SP

	NOME COMPLETO	ESPECIALIDADE
1	ÉRIKA DE CASTRO SILVEIRA LAUDELINO	ADMINISTRAÇÃO
2	GEORGIA AUGUSTA ORTENZI	ANÁLISE DE SISTEMAS
3	ULISSES CREMASCO	ENFERMAGEM
4	LIGIA MARIA METZNER PAULINO	





## **1. CONSIDERAÇÕES**

A CMP pode dar o exemplo, realizando a reestruturação dos cargos e salários dos servidores camarários. Pelo art 2º CF, princípio aplicável aos Municípios por autorização do artigo 29 da mesma Carta Maior, é independente, cabendo-lhe a organização do quadro de seus servidores;

A única limitação da CF é que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não podem ser superiores aos recebidos pelos servidores do Poder Executivo (art 37, XII CF/88).

Toda alteração precisa ser objeto de análise legal e orçamentária, levando-se em conta os princípios norteadores da Administração Pública (art 37 CF/88) e os parâmetros de finanças públicas (art 169, §1º CF/88);

- Verificar se há previsão para reposição e aumento salarial dos servidores da Câmara Municipal no PPA, LDO e LOA. Não havendo, há possibilidade de suplementação e alterações legais de fácil realização.
- Atualmente, a CMP devolve verbas à Municipalidade.
- Há limites no orçamento da CMP para gastos com pessoal;

Além de valorização salarial se pleiteia maior comunicação da diretoria com funcionários, criando uma mala direta ou aviso sobre mudanças a serem realizadas, estreitando o relacionamento de todos;

Solicita-se, ainda, mudanças de alguns mobiliários e equipamentos

## **2. SOLICITAÇÕES SOBRE COMUNICAÇÃO INTERNA/APRIMORAMENTO**

A valorização do servidor também pode ser obtida em cursos de aperfeiçoamento, e ainda por reuniões de serviço periódicas com os gestores, transmitindo-lhes informações claras sobre os aspectos dos trabalhos.

Comunicação do interesse de todos: criar mala direta, comunicação interna sobre o assunto.

## **3. SOLICITAÇÕES SOBRE TROCA OU COMPRA DE EQUIPAMENTOS OU MOBILIÁRIOS.**

Para a sala de sessões:

Compra de novos computadores para a sala de sessões devido à urgência dos trabalhos durante as sessões da CMP;

Compra de máquina de xerox para a sala de sessões devido à urgência dos trabalhos durante as sessões da CMP;

Para sala assessoria legislativa: Compra de um armário para troca dos dois existentes

Disponibilização de um computador novo com internet para telefonista para ajudar na

localização de telefones desconhecidos, etc



**4. SOLICITAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DE CARGOS E SALÁRIOS QUE NÃO AFETAM DIRETAMENTE OS COFRES PÚBLICOS**

Para cargo de Ass Legislativa (Dalva/Dr nilton)= exigir curso superior em direito

Cargo de assessor de gabinete (Tatiane) = exigir curso superior

Telefonista = colocar computador com internet par consulta durante o horário de trabalho



**5. SOLICITAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES SALARIAIS, NOMENCLATURAS, ETC. POR CARGO OU EMPREGO:**



**CARGOS PERMANENTES**

**AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS**

atual referência: 16

ocupantes: Carla/Leandro

**reivindicações:**

alteração para a referência 30

mudança da nomenclatura do cargo para SERVIÇOS GERAIS ou AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS, ou AGENTE DE CERIMONIAL E DIVERSOS

**justificativa:**

Pela Lei nº 3420/2005, passou a ser exigido para exercício do cargo, ensino médio completo, e não fundamental como acontece na Prefeitura, mas não houve aumento da referência.

Nas funções, de forma diferente da Prefeitura, estão participar das sessões, audiências públicas, sessões solenes, atos solenes, reuniões, etc. Há atendimento a autoridades em reuniões e compromisso com o sigilo e discrição dos assuntos ali tratados.

**RECEPCIONISTA**

atual referência:

ocupantes: Leonardo

**reivindicações:**

alteração para a referência 30

mudança da nomenclatura do cargo para RECEPCIONISTA PARLAMENTAR ou ESCRITURÁRIO

**justificativa:**

O recepcionista da CMP exerce mais atividades que os recepcionistas dos diversos órgãos do executivo: além do atendimento ao público e encaminhamento aos gabinetes, realiza protocolos de documentos, encaminhamento de ofícios e contato com documentos sigilosos dos Vereadores. Das 8 às 9 horas, diariamente, acumula as funções da telefonista.

**TELEFONISTA**

atual referência: 19

ocupantes: Flávia

**reivindicações:**

alteração para a referência 30

mudança da nomenclatura do cargo para Telefonista Parlamentar

disponibilização de um computador novo com internet para facilitar o trabalho.

**justificativa:**

A telefonista da CMP exerce atividades diferenciadas em comparação ao telefonista da Prefeitura. Diariamente atende autoridades e tem contato com informações sigilosas



### **MOTORISTA**

atual referência: 27

nº de ocupantes: 1 /Alexandre

#### **reivindicação:**

Alteração para a referência inicial 31

Equiparação da **diária** recebida pelos motoristas da prefeitura

#### **justificativa:**

No Executivo e para mesma referência nº 27, foi exigido apenas o ensino fundamental completo e CNH categoria D ou E. Na CMP foi exigido ensino médio completo e CNH categoria D, mas a referência é a mesma

Outro aspecto que se levanta é que o cargo de motorista da CMP, de igual forma que os motoristas ocupantes do cargo comissionado do Executivo, estes com referência inicial 31, transportam autoridades.

Atualmente a diária da prefeitura está maior que a paga na CMP  
prefeitura: meia diária = R\$30,00 enquanto CMP = R\$24,00

### **OFICIAL PARLAMENTAR**

nº de ocupantes: 1 /Ulisses

atual referência: 36

#### **reivindicação:**

alterar para a referência 44

alterar a nomenclatura para analista de tecnologia de informação (TI)

#### **justificativa:**

Elevar para a referência 44, uma vez que é exigido ensino superior em ciência da computação.

O cargo originalmente era ensino médio. Na saída da servidora ocupante desse cargo, e diante da necessidade de um servidor com formação na área de informática, foi exigido o ensino superior em ciência da computação, mas não houve aumento da referência. (Lei 3595/2007)

Vale salientar que este servidor exerce dupla atribuição: administrativa (ata das sessões) e de suporte em tecnologia da informação (gerenciamento da rede e site da CMP, e diversas funções correlatas em informática) exigindo atualização constante na área de informática para prestação de serviço junto aos edis e servidores.

Observar também que o salário está defasado em relação ao mercado

Observar, ainda, que novo concurso, há um cargo de nível superior com essa referência salarial.

### **CARGOS DE CONFIANÇA**

(servidor de cargo permanente, mas foi convidado para exercer um cargo de chefia da sua área)

### **CHEFE DE ZELADORIA**

nº de ocupantes: 1 /Carla

atual referência: 28

#### **reivindicação:**

alterar para a referência 36

#### **justificativa:**

Elevar para a referência 36, uma vez que tem exigências grandes no prédio da CMP, saindo muito depois do final da sessão da camara e por exercer a chefia dos ocupantes do cargo de serviço geral.

## CARGOS EM COMISSÃO



### ASSESSOR DE GABINETE

nº de ocupantes: 1 /Tatiane

atual referência: 36

#### **reivindicação:**

elevar a referência para 44

exigência de nível superior para ocupação do cargo

#### **justificativa:**

exigência do curso superior ao emprego público de assessor de gabinete, em razão das funções e responsabilidades que exerce, que são mais complexas e ainda pela chefia que exerce na condução da recepção do prédio.

Como não há no Executivo cargo com mesma similitude, a não ser o cargo de assessor de secretaria que possui referência inicial 44, pleiteia alteração para esta referência.

### ASSESSOR ADJUNTO DE GABINETE

nº de ocupantes: 1 /Fábio

atual referência: 30

**reivindicação:** alteração para a referência 43

**justificativa:** alteração para a referência 43, diante das exigências do cargo e acúmulo de trabalho com servidora aposentada.

### ASSESSOR LEGISLATIVO

nº de ocupantes: 2 /Dr Nilton e Dalva

atual referência: 49

#### **reivindicação:**

Alteração para a referência 58, equiparando ao diretor contábil que antes possuía mesma referência.

Instituir como exigência (novamente, pois antes era assim), o nível superior em direito

#### **justificativa:**

Reivindica-se que conste a exigência de Bacharel em Direito, exclusivamente, excluindo-se "nível superior" da descrição/exigência do cargo (Lei 2.805/97). Na prática sempre houve essa exigência.

Por equidade faz a seguinte observação, sobre os cargos da assessoria da CMP:

cargo	referência inicial até 2009.	Em 2009	Em 2014
diretor geral	52	61	61
ass jurídico	52	61	61
diretor contabil	49	49	58
Ass legislativo	49	49	49

Desde 2009, houve alterações em outros cargos de assessoria, sem contemplar a assessoria legislativa, parecendo justo uma valorização salarial por questão de isonomia de tratamento.

# Câmara Municipal de Pirassununga

## Estudo sobre a Folha de Pagamento dos Servidores Camarários

(Março/2016)

Quadro Atual			
Qtde.	Descrição dos Cargos	Referência	Valor R\$.
01	Diretora Geral	61	7.655,15
01	Motorista	27	1.583,26
01	Diretor Departamento Finanças	58	6.731,62
01	Chefe Zeladoria e Serv. Diversos	28	1.656,68
01	Assessor Legislativo	49	4.363,79
01	Assessor Legislativo	49	4.363,79
01	Assessor Adjunto Gabinete	32	1.988,86
01	Telefonista	19	1.108,76
01	Ajudante Serviços Diversos	16	973,45
01	Receptionista	19	1.108,76
01	Assessor Jurídico	61	7.655,19
01	Assessora de Gabinete	36	2.392,62
01	Oficial Parlamentar	36	2.392,62

Quadro Proposto			
Qtde.	Descrição dos Cargos	Referência	Valor R\$.
01	Diretora Geral	61	7.655,15
01	Motorista	31	1.899,69
01	Diretor Departamento Finanças	58	6.731,62
01	Chefe Zeladoria e Serv. Diversos	36	2.392,62
01	Assessor Legislativo	56	6.112,27
01	Assessor Legislativo	56	6.112,27
01	Assessor Adjunto Gabinete	41	2.975,91
01	Telefonista	25	1.446,75
01	Ajudante Serviços Diversos	25	1.446,75
01	Receptionista	25	1.446,75
01	Assessor Jurídico	61	7.655,19
01	Assessora de Gabinete	42	3.121,29
01	Oficial Parlamentar	42	3.121,29

Aumento % s/aumento	19,99
s/aumento	44,42
	40,07
	40,07
	49,63
	30,48
	48,62
	30,48
s/aumento	30,45
	30,45

Total..... **43.974,55**

Promoções..... **4.036,54**

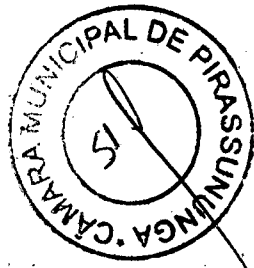
Total Geral..... **48.011,09**

Total Geral..... **52.117,55**

Promoções..... **5.045,68**

Total Geral..... **57.163,23**

19,06





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## REQUERIMENTO

Nº 32/2016

**APROVADO**

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 03 de 16

**PRESIDENTE**

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente sessão ordinária, o **Projeto de Lei nº 26/2016**, de autoria da Mesa Diretora, que visa **alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.**

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

João Batista de Souza Pereira  
Vereador

Handwritten signatures and scribbles, including a large signature on the left and several others on the right and bottom.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 26/2016*, de autoria da Mesa Diretora, que *visa alterar a Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

~~08~~ MAR 2016 2004 08 MAR 2016

Otacilio José Barreiros  
Presidente

Cícero Justino da Silva  
Relator

Jeferson Ricardo do Couto  
Membro



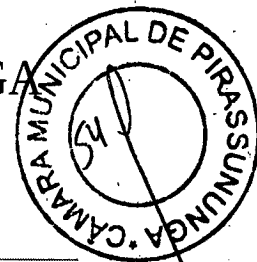
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

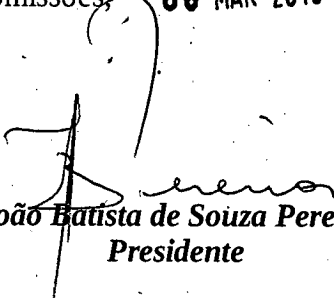


PARECER N°

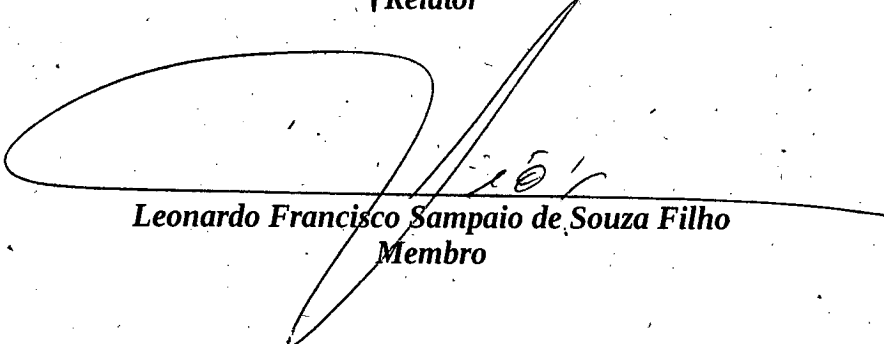
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2016*, de autoria da Mesa Diretora, que *visa alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, **08 MAR 2016**

  
**João Batista de Souza Pereira**  
Presidente

  
**João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"**  
Relator

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Membro

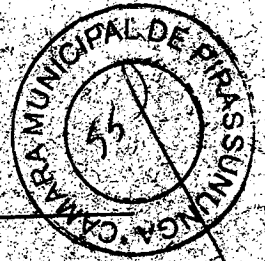


# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00107/2016-SG

Pirassununga, 09 de março de 2016.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 36, 37 e 38/2016; e Requerimento nº 33/2016, apresentadas e aprovadas em sessão ordinária realizada em 08 de março de 2016.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4839, 4840, 4841, 4842, 4843, 4844, 4845, 4846, 4847 e 4848 referente aos Projetos de Lei nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 26/2016, respectivamente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

**Alcimar Siqueira Montalvão**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
Prefeitura Municipal  
Pirassununga - SP

PREFEITURA MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

10 MAR 2016

PROTÓCOLO

X - X 183





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 057/2016

A Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação, Pirassununga, 29/03/16

Pirassununga, 29 de março de 2016.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 26/2016, de iniciativa do Legislativo, que visa *alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga*, cujo Autógrafo de Lei nº 4848 foi por nós recebido em 10 de março p. passado, tudo em face das inclusas razões de veto.

Atenciosamente,

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador  
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Prot. 1011/2016

Sr. Dr. Procurador Geral,

LEI QUE VISA AUMENTO DE REFERÊNCIA SALARIAL DE FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVOS NÃO PODEM SER MAIORES DAQUELES DO PODER EXECUTIVO. ART. 37, II, DA CF. ART. 92 §1.

Trata-se de Lei submetida à Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção ou veto.

Conforme se infere de fls. 02/03, dispõe o art. 1º acerca da elevação das referências básicas de vencimentos aos empregados ocupantes dos seguintes cargos:

- 1 – Oficial Parlamentar – referência inicial: 42;
- 2 – Ajudante de Serviços Diversos - referência inicial: 25
- 3 – Motorista - referência inicial: 31;
- 4 – Telefonista - referência inicial: 25;
- 5 – Recepcionista - referência inicial: 25;
- 6 – Assessor Legislativo - referência inicial: 56;
- 7 – Assessor de Gabinete - referência inicial: 41;
- 8 – Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos: referência inicial: 26.

Primeiramente, observa-se que referida Lei foi encaminhada a este Poder Executivo desacompanhada de qualquer justificativo, ou seja, sequer se sabe quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



referências salariais são recebidas pelos servidores ocupantes dos cargos mencionados para que seja possível aferir qual o acréscimo remuneratório se pretende, bem como, não foi exposto o motivo da elevação da remuneração para tais cargos, inclusive, em detrimento dos demais.

Também careceu de esclarecimento se a remuneração que se pretende estabelecer possui equivalência com os valores pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo.

Dessa maneira, a falta da exposição dos motivos da criação da Lei objeto de análise já seria suficiente para o seu veto por impossibilitar a sua análise tanto em seu aspecto jurídico, como político.

Malgrado, quanto à necessidade de correlação entre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo e Executivo dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ao seu turno, estabelece a Lei Orgânica do Município de Pirassununga;

Art. 92. (...)

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICIPIO*



ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No Executivo Municipal, conforme anexo I da Lei 1.695/86, quanto aos cargos do quadro permanente temos:

- 1 – Oficial de Gabinete – referência inicial: 31;
- 2 – Ajudante de serviços diversos – referência inicial: 16;
- 3 – Motorista – referência inicial: 27;
- 4 – Telefonista – referência inicial: 19;
- 5 – Recepcionista – referência inicial: 19.

Destarte, em todos esses cargos os servidores do Poder Legislativo, pela Lei em análise, passariam a receber, ou se é que já não recebem, remuneração maior do que os servidores do Poder Executivo.

Quanto aos cargos em comissão, considerando que a Lei Orgânica menciona a atribuições semelhantes, temos:

- 1 – Assessor de Secretaria (assemelhado ao Assessor Legislativo) – referência inicial: 43;
- 2 – Oficial de Gabinete (assemelhado ao Assessor de Gabinete uma vez que já há o cargo de Assessor Legislativo): – referência inicial: 31;
- 3 – Oficial de Gabinete (também assemelhado ao Assessor Adjunto de Gabinete uma vez que, além do Assessor de Gabinete, há o cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICIPIO*



Assessor Legislativo o que, diga-se passagem, torna discutível a sua própria existência): – referência inicial: 31.

Quanto ao cargo de Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos da Câmara, parece não haver nos quadros do Poder Executivo Municipal cargo assemelhado, pois no Município há o encarregado de Setor que faz jus à referência inicial 36, todavia, por falta de elementos nos autos, não se sabe se a Zeladoria e Serviços Diversos poderia ser considerada Setor. Ainda, há no Município o cargo de Encarregado de Turma que percebe referência inicial 28, bem abaixo da que o Legislativo pretende para o seu cargo, sendo que o Encarregado de Turma do Município é responsável pela gestão de inúmeros funcionários como os da limpeza pública (coletores e varredores), enquanto que o Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos da Câmara seria responsável por apenas quatro Ajudantes de Serviços Diversos conforme se infere de fl. 04.

Quanto ao §2º da Lei em análise, observa-se que há previsão para pagamento de horas extras, entretanto, seria crível a previsão da possibilidade de compensação e a exposição dos motivos quanto à impossibilidade de ajuste da jornada.

Quanto ao §3º, estabelece-se a “gratificação de função noturna”, todavia, além de não prever o horário a ser considerado como noturno, o trabalho noturno já é remunerado por meio de adicional próprio de 20% referente ao labor exercido das 22:00 às 05:00, conforme art. 73 da CLT.

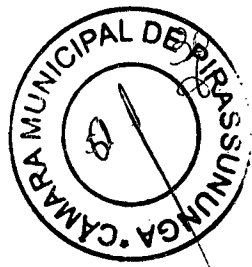
Dessa maneira, seria incorreto estabelecer benesse pelo trabalho noturno por meio de gratificação de função se não há o exercício de determinada função mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



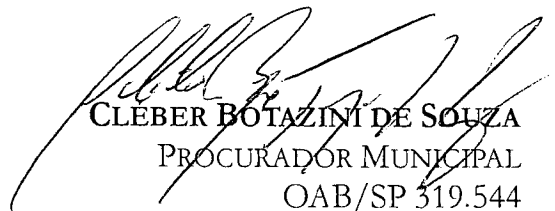
complexa, o que é peculiar à gratificação, sendo que no caso haveria tão somente o labor em horário diferenciado.

Ocorre que, da forma como prevista a benesse, poder-se-ia possibilitar a interpretação de que dois benefícios fazem jus os servidores, quais sejam, a “gratificação de função noturna” e o adicional noturno.

Assim, opino no sentido de se proceder ao veto jurídico conforme alhures articulado, inclusive, pelo fato de a falta de exposição dos motivos impossibilitar a análise política pela Chefe do Poder Executivo, e a própria análise jurídica.


É como opino, *sub censura*.

Pirassununga, 17 de março de 2016.

  
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 319.544

*Cao Gabinete da Prefeita  
Acordo o presente parecer por seus próprios e jurídicos  
fundamentos.*

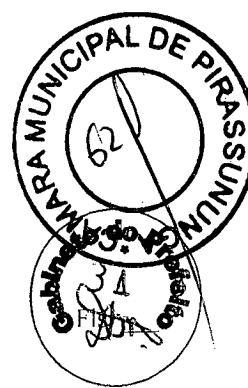
*Pirassununga, 17 de março de 2016.*

  
LUIS GUILHERME PANONE  
Procurador Geral  
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº 1011/2016

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 26/2016, que originou no Autógrafo de Lei nº 4848, de 09/03/2016, que visa alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 26/30 dos autos do procedimento administrativo nº 1011/2016, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista ser inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 18 de março de 2016 .

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
GABINETE DA PREFEITA



OFÍCIO GAB. Nº 141/2016

Por força da votação Plenária que rejeitou o veto total do Projeto de Lei nº 26/2016 e por força do Art. 37, §§§ 1º, 6º e 7º da LOM, promovasse a promulgação da Lei.

Piras, 01/de abril de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão-Presidente

Pirassununga, 31 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que não sancionarei a Lei que trata do aumento para os servidores dessa egrégia Câmara Municipal, em razão da mesma ser **inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público**, conforme parecer da Procuradoria do Município em anexo.

Atenciosamente,

  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
PIRASSUNUNGA – SP

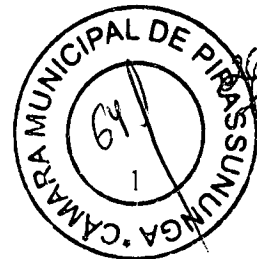




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Prot. 1011/2016

Sr. Dr. Procurador Geral,

LEI QUE VISA AUMENTO DE REFERÊNCIA SALARIAL DE FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVOS NÃO PODEM SER MAIORES DAQUELES DO PODER EXECUTIVO. ART. 37, II, DA CF. ART. 92 §1.

Trata-se de Lei submetida à Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção ou veto.

Conforme se infere de fls. 02/03, dispõe o art. 1º acerca da elevação das referências básicas de vencimentos aos empregados ocupantes dos seguintes cargos:

- 1 – Oficial Parlamentar – referência inicial: 42;
- 2 – Ajudante de Serviços Diversos - referência inicial: 25
- 3 – Motorista - referência inicial: 31;
- 4 – Telefonista - referência inicial: 25;
- 5 – Recepcionista - referência inicial: 25;
- 6 – Assessor Legislativo - referência inicial: 56;
- 7 – Assessor de Gabinete - referência inicial: 41;
- 8 – Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos: referência inicial: 26.

Primeiramente, observa-se que referida Lei foi encaminhada a este Poder Executivo desacompanhada de qualquer justificativo, ou seja, sequer se sabe quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



referências salariais são recebidas pelos servidores ocupantes dos cargos mencionados para que seja possível aferir qual o acréscimo remuneratório se pretende, bem como, não foi exposto o motivo da elevação da remuneração para tais cargos, inclusive, em detrimento dos demais.

Também careceu de esclarecimento se a remuneração que se pretende estabelecer possui equivalência com os valores pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo.

Dessa maneira, a falta da exposição dos motivos da criação da Lei objeto de análise já seria suficiente para o seu veto por impossibilitar a sua análise tanto em seu aspecto jurídico, como político.

Malgrado, quanto à necessidade de correlação entre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo e Executivo dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ao seu turno, estabelece a Lei Orgânica do Município de Pirassununga;

Art. 92. (...)

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

*PROCURADORIA DO MUNICIPIO*



ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No Executivo Municipal, conforme anexo I da Lei 1.695/86, quanto aos cargos do quadro permanente temos:

- 1 – Oficial de Gabinete – referência inicial: 31;
- 2 – Ajudante de serviços diversos – referência inicial: 16;
- 3 – Motorista – referência inicial: 27;
- 4 – Telefonista – referência inicial: 19;
- 5 – Recepcionista – referência inicial: 19.

Destarte, em todos esses cargos os servidores do Poder Legislativo, pela Lei em análise, passariam a receber, ou se é que já não recebem, remuneração maior do que os servidores do Poder Executivo.

Quanto aos cargos em comissão, considerando que a Lei Orgânica menciona a atribuições semelhantes, temos:

- 1 – Assessor de Secretaria (assemelhado ao Assessor Legislativo) – referência inicial: 43;
- 2 – Oficial de Gabinete (assemelhado ao Assessor de Gabinete uma vez que já há o cargo de Assessor Legislativo): – referência inicial: 31;
- 3 – Oficial de Gabinete (também assemelhado ao Assessor Adjunto de Gabinete uma vez que, além do Assessor de Gabinete, há o cargo de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Assessor Legislativo o que, diga-se passagem, torna discutível a sua própria existência): – referência inicial: 31.

Quanto ao cargo de Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos da Câmara, parece não haver nos quadros do Poder Executivo Municipal cargo assemelhado, pois no Município há o encarregado de Setor que faz jus à referência inicial 36, todavia, por falta de elementos nos autos, não se sabe se a Zeladoria e Serviços Diversos poderia ser considerada Setor. Ainda, há no Município o cargo de Encarregado de Turma que percebe referência inicial 28, bem abaixo da que o Legislativo pretende para o seu cargo, sendo que o Encarregado de Turma do Município é responsável pela gestão de inúmeros funcionários como os da limpeza pública (coletores e varredores), enquanto que o Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos da Câmara seria responsável por apenas quatro Ajudantes de Serviços Diversos conforme se infere de fl. 04.

Quanto ao §2º da Lei em análise, observa-se que há previsão para pagamento de horas extras, entretanto, seria crível a previsão da possibilidade de compensação e a exposição dos motivos quanto à impossibilidade de ajuste da jornada.

Quanto ao §3º, estabelece-se a “gratificação de função noturna”, todavia, além de não prever o horário a ser considerado como noturno, o trabalho noturno já é remunerado por meio de adicional próprio de 20% referente ao labor exercido das 22:00 às 05:00, conforme art. 73 da CLT.

Dessa maneira, seria incorreto estabelecer benesse pelo trabalho noturno por meio de gratificação de função se não há o exercício de determinada função mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



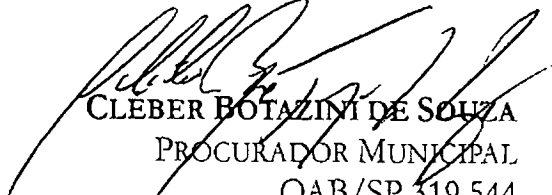
complexa, o que é peculiar à gratificação, sendo que no caso haveria tão somente o labor em horário diferenciado.

Ocorre que, da forma como prevista a benesse, poder-se-ia possibilitar a interpretação de que dos benefícios fazem jus os servidores, quais sejam, a “gratificação de função noturna” e o adicional noturno.

Assim, opino no sentido de se proceder ao veto jurídico conforme alhures articulado, inclusive, pelo fato de a falta de exposição dos motivos impossibilitar a análise política pela Chefe do Poder Executivo, e a própria análise jurídica.

É como opino, *sub censura*.

Pirassununga, 17 de março de 2016.

  
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 319.544

*Ao Gabinete da Prefeita  
Acolho o presente parecer por seus próprios e jurídicos  
fundamentos.*

*Pirassununga, 17 de março de 2016.*

  
LUIS GUILHERME PANONE  
Procurador Geral  
do Município



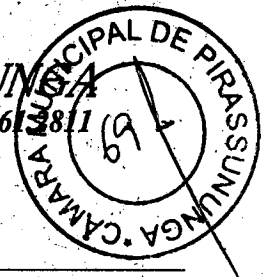
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-3811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## REQUERIMENTO

Nº 56/2016

Sala das Sessões, de de

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

PRESIDENTE

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na presente sessão ordinária, para ser apreciado em discussão e votação única o Veto Total aposto pela Prefeita Municipal ao *Projeto de Lei nº 26/2016*, de autoria da Mesa Diretora, *que visa alterar a Lei 2.805 de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.*

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

João Batista de Souza Pereira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N. 26/2016.**

**AUTORIA: MESA DA CAMARA**

**ASSUNTO:** "Visa alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga"

### **PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO**

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 26/16, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Visa alterar a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga" apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi a eventual equiparação salarial entre poderes, o que macularia o projeto de ilegalidade, por violação ao artigo 37, inciso XII da Constituição Federal, bem como ao artigo 92, § 1º da Lei Orgânica do Município.

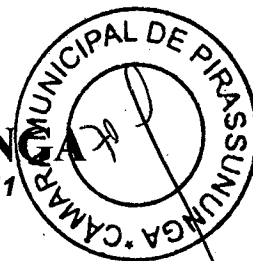
E nesse aspecto é de se ver que o Executivo Municipal se esmerou em apresentar esses componentes, mas tais, em síntese, não prejudicariam a proposta, nem mesmo esbarram em ilegalidade, senão vejamos.

*Cícero*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Discorre na justificativa de Veto, não haverem elementos suficientes para esclarecimentos para formular pensamento jurídico da motivação do Projeto Lei, para concluir pelo Veto Total ao Projeto de Lei.

É a síntese.

A proposta apresentada, em nenhum momento fere o disposto no inciso XII, do artigo 37, da CRFB, porquanto alí, apenas dispõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ou seja, a norma prevê que o teto de vencimentos é o do maior vencimento do Poder Executivo.

Com isso, os vencimentos apresentados na propositura, não são maiores que os pagos pelo Executivo.

A esse respeito, colhemos o seguinte:

## TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70063834485 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/08/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgado em 27/07/2015).

Na mesma linha de raciocínio e complementando o esboço do §1º do artigo 92, da LOM, claro está que a isonomia de vencimentos refere-se para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, o que não é o caso.

As atribuições do Poder Legislativo, conforme descritivo de funções estabelecidas em Lei, são completamente diferentes das do Poder Executivo.

*Alcides*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Talvez, embora a nomenclatura do cargo possa ter similaridade, as atribuições são distintas, logo, não há que se falar em equiparação, que exige como elemento de combinação, funções idênticas ou atribuições idênticas.

Como a própria justificativa jurídica esclarece, não foram coletadas as Justificativas ao Projeto de Lei, o que seria facilmente obtida no sítio da Câmara Municipal ([www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)), ou através de simples pedido à Secretaria da Casa de Leis, razão pelo qual; as assertivas lançadas para afastar a proposta legislativa não se sustentam.

Com relação ao pagamento de horas extraordinárias, sendo os servidores da Câmara Municipal, regidos pela CLT, nada impede que se lhes promova o pagamento, enquanto que, eventual análise de compensação é matéria *interna corporis*, não estando ligadas à objetividade jurídica do Veto, consoante dispõe o ârnes do §1º do artigo 37 da LOM.

A gratificação noturna, diferentemente do adicional noturno(art. 73 da CLT) a ele, sequer se assemelha, porquanto, como matérias distintas, próprias do Poder Legislativo, que tem atividades noturnas, evidentemente para que a participação da população seja alcançada.

accero



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Portanto, entendemos que o Veto apresentado deve ser rejeitado,  
ante as razões expostas.

Sala das Comissões, 29 de março, 2016.

Otacilio José Barreiros

Presidente

Cicero Justino da Silva

Relator

Jeferson Ricardo do Couto

Membro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



354

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 9152178-05.2005.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que são apelantes **FABIANO ISZCZUK** e **MARCIA TAVEIRA** sendo apelado **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE**.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **REGINA CAPISTRANO** (Presidente) e **RENATO NALINI**.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

**CASTILHO BARBOSA**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 20.580**

**APEL. Nº : 994.05.021025-0**

**COMARCA: Itararé**

**APTE. (S): Fabiano Iszczuk (e Outra) (AJ)**

**APDA.(S): Prefeitura Municipal de Itararé**

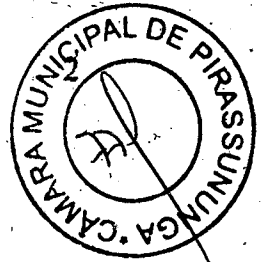
*Apelação Cível - Ação Declaratória - Cobrança - Funcionários Públicos Municipais - Diferenças salariais - Equiparação salarial - Reajustes decorrentes das Leis nºs 2.098/90 e 2.185/93 - Ação julgada improcedente - Inconformismo - Inadmissibilidade - Manutenção da vigência da Súmula 339 do STF, após o advento da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário", que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - Sentença mantida - Recurso improvido*

Recorrem os autores por inconformismo com a improcedência da Ação Declaratória (Cobrança) proposta e cuja r. sentença concluiu que os autores - funcionários públicos municipais - não fariam jus ao recebimento das diferenças salariais e reajuste de vencimentos conforme previsão contida nas Leis Municipais nºs 2.028/90 e 2.185/93.

Recurso regularmente processado e contrariado; há isenção de preparo (beneficiários da Justiça Gratuita).

É o relatório.

Relembre-se que os autores - funcionários públicos municipais (encarregado e agente de saúde) objetivam o pagamento das



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação nº 994.05.021025-0**

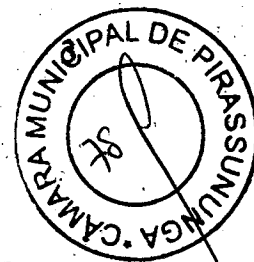
**Voto nº 20.580**

diferenças salariais decorrentes do reajuste de vencimentos conforme previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 2.028/90 e aplicação da antecipação salarial mensal de 50% em relação à inflação dos meses anteriores, medida pelo IPC, montante a ser incorporado aos seus vencimentos por força do disposto na Lei nº 2.185/93.

Pleiteiam, ainda, a equiparação salarial aos vencimentos dos funcionários do Legislativo que exercem cargo semelhante e receberam reajustes em épocas próprias.

A ação foi julgada improcedente em 1º Grau e extinta nos termos do art. 269, inciso I do C.P.C.

Dai o apelo dos autores batendo-se pela tese exordial, requerendo a inversão do resultado e devidamente respaldado pelo posicionamento do S.T.J a respeito (*“Vencimentos e vantagens do servidor público. Correção monetária. Período entre março de 1990 e janeiro de 1991, “Vinculação ao IPC do IBGE. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda. Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente. Tal disciplina aplica-se a todos os ramos do direito, alcançando, inclusive, os débitos judiciais oriundos de demandas acerca de vencimentos e vantagens de servidores públicos, máxime por tratar-se de verbas de natureza alimentar. O IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.021025-0

Voto nº 20.580

*corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e janeiro de 1991. Precedentes. Embargos conhecidos e recebidos por unanimidade." (S.T.J – Emb. De Divergência em Recurso Especial n. 43.331-7 – São Paulo – Ac. Corte Especial – unân. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – j. em 23.05.95 – Fonte: DJU I, 12.06.95, págs. 17571/17572)"(fls. 147/148)*

Sem razão, no entanto.

O ilustre Juiz singular, Dr. Fábio Henrique Falcone Garcia, examinou os temas jurídicos em discussão, dando à espécie solução justa e adequada, de maneira que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse Egrégio Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito.

Com efeito, *"Nas ressalvas previstas, não se encontrava a hipótese em tela. E nem poderia, já que a disposição ofende, também, a autonomia municipal, eis que compete exclusivamente ao chefe do Executivo local a iniciativa para projeto de Lei necessário ao reajuste do servidor.*

*Nesse sentido é a reiterada jurisprudência da Suprema Corte.*

*Insubsistente, também, a pretensão às diferenças salariais decorrentes da forma de reajuste prevista pela Lei 2.185/93.*

*Ao contrário do que sustenta a municipalidade, não houve revogação da lei 2.185/93 em função da vigência da lei 2.376/97. A lei 2.185/93 versa sobre reajustes de vencimentos de todo o funcionalismo municipal, ao passo que a Lei 2.376/97 tem seu âmbito de atuação restrito à*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.021025-0

Voto nº 20.580

*regulação de vencimentos do cargo de padrão 13 do quadro permanente do funcionalismo municipal.*

*Por tal razão, não se pode conferir à disposição do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 2.376/97 a extensão pretendida pela requerida. O legislador tem, é verdade, discricionariedade para elaborar os textos legislativos, no exercício de sua função constitucional. Porém, é imprescindível observância de mínimo de técnica legislativa, sob pena de se permitir aprovação de textos absolutamente incongruentes, com reconhecimento de vício formal insanável.*

*Dal porque a necessidade de se conferir interpretação sistemática a referido parágrafo, observando-se a consonância com o caput e com a finalidade declinada na lei. Observe-se que a Lei não possui palavras inúteis e a finalidade não pode ser desviada ao alvedrio dos princípios constitucionais publicísticos, aplicáveis à hipótese.*

*Não é por outra razão que a Lei Complementar nº 95/98 estabelece critérios definidos para a composição dos textos legislativos.*

*(...)*

*Mas, se tudo isso é verdade, refletida análise demonstrou-me que o reajuste previsto pela Lei nº 2.185/93 não encontra respaldo constitucional.*

*Dispõe o artigo 1º da referida lei que "será concedida antecipação salarial mensal de 50% da inflação do mês anterior, medida pelo IPC, aos vencimentos do funcionalismo público municipal", prosseguindo, em seu parágrafo único, que "as antecipações para efeito de reajuste, serão incorporadas aos vencimentos dos servidores"*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.021025-0

Voto nº 20.580

***Ora, referida disposição encerra vinculação ao salário a índice do governo federal, matéria que afronta, a um só tempo, a autonomia estatal e municipal e, de outro lado, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.***

(...)

***Quanto à equiparação salarial pretendida em relação ao funcionalismo do Legislativo, não assiste razão aos requerentes.***

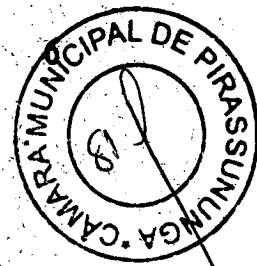
***Já se decidiu pela manutenção da vigência da Súmula 339 do STF, após o advento da Constituição Federal de 1988, no sentido que "não cabe ao Poder Judiciário" que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."(cf. RExt. 114.346-1, Rel. Sidney Sanches, j. 17.8.93.).***

***Na hipótese dos autos, sequer se há falar em identidade de carreiras, mesmo porque não há cargo de operário na Câmara. E, ainda assim não fosse, a vinculação ofende a independência e autonomia funcional entre os Poderes, fundamental para existência do Estado Democrático de Direito.***

***Em suma, inarredável a improcedência da demanda."(fls. 134/140)***

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, assim:

***"Percebe-se, então, que o fundamento invocado, qual seja, isonomia salarial, não pode ser trazido como fundamento do reajuste pretendido, pois viola o entendimento trazido pela Súmula nº 339, do STF, que***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.021025-0

Voto nº 20.580

*dispõe "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

*Também, não há que se falar em equiparação salarial em relação ao funcionalismo do Legislativo, pois tal pedido é baseado em isonomia salarial.*

*Ademais, o Legislativo e o Executivo de um Município possuem personalidades jurídicas distintas e independentes entre si. Dessa forma, os funcionários vinculados a uma pessoa política municipal não possuem ligação alguma com a outra. Não havendo vinculação entre o Executivo e o Legislativo, para os fins remuneratórios de seus funcionários, não há equiparação possível.*

*De resto, adota-se os fundamentos lançados na r.sentença recorrida.*

*Ante o exposto, negam provimento ao recurso."(Apelação Cível nº 509.548.5/0, 2ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Henrique Nelson Calandra)*

*A despeito do esforço profissional, o recurso não merece provimento.*

*Deve prevalecer o entendimento da r. sentença "a quo".*

*Diante desse quadro, só resta o improvimento ao recurso, sem alteração quanto às verbas sucumbências.*

  
**CASTILHO BARBOSA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



375

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03514727

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação n° 9183643-32.2005.8.26.0000, da Comarca de  
São Carlos, em que é apelante NEURIVALDO JOSE DE  
GUZZI sendo apelado CAMARA MUNICIPAL DE SAO CARLOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do  
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de  
conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra  
este acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente) e  
RENATO NALINI.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

CASTILHO BARBOSA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.059

APEL. Nº : 994.05.024600-9 (antigo 457.240.5/1-00)

COMARCA: São Carlos

APTE. (S) : Neurivaldo José de Guzzi

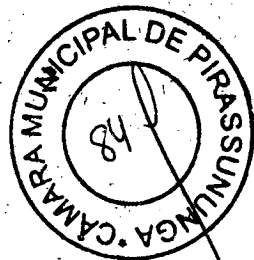
APDO. (S) : Câmara Municipal de São Carlos

*Apelação Cível - Servidor público municipal aposentado - Reenquadramento (transformação de técnico em contabilidade em assessor contábil, financeiro e orçamentário) - Aplicação da Lei nº 11.123/95 - Ação julgada improcedente - Inconformismo - Princípio da isonomia - Inadmissibilidade - Aplicação da súmula 339 do STF - Entendimento jurisprudencial sobre o tema - Deve prevalecer a aplicação da súmula já referida - Recurso improvido*

Recorre o autor por inconformismo com a improcedência da Ação proposta e cuja r. sentença entendeu que não existem nos autos elementos a indicar conclusivamente que o cargo de técnico de contabilidade tenha sido transformado em assessor contábil, financeiro e orçamentário e não cabe ao judiciário fazê-lo.

Recurso regularmente processado e contrariado; preparo em ordem.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.024600-9 (antigo 457.240.5/1-00)

Voto nº 21.059

Recorde-se referir-se o pleito a transformação (reenquadramento) do cargo de técnico em contabilidade em assessor contábil, financeiro e orçamentário com equiparação dos vencimentos.

Não houve acolhimento e no pressuposto de que a circunstância não propicia que o servidor tenha seus vencimentos revistos. É necessário que o cargo por ele ocupado de Técnico de Contabilidade tenha sido transformado em assessor contábil, financeiro e orçamentário conforme previsão contida no art. 40, parágrafo 8º da C.F.

E mais: Não cabe ao Judiciário rever essa questão.(fls. 106/114)

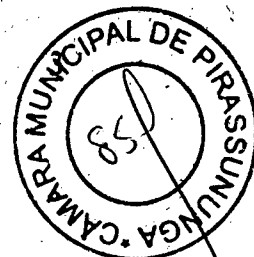
Dai o apelo (fls.117 e seguintes) batendo-se pela tese exordial e sobretudo porque o autor exercera as mesmas funções inerentes ao cargo criado pela Lei nº 11.123/95.

E o fundamento seria de ordem constitucional, isto é, da isonomia salarial entre ativos e inativos, consoante parágrafo 8º do art. 40 da C. F; sem falar na própria previsão do art. 5º da Constituição Federal (*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ..."*)

Enfrenta-se agora a divergência.

Eis o entendimento nesta C. Câmara:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Vencimentos –  
Contadores Autárquicos – Pretensão à equiparação salarial com contador do**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação nº 994.05.024600-9 (antigo 457.240.5/1-00)**

**Voto nº 21.059**

***Poder Legislativo – Ausência de previsão ou amparo legal – Súmula 339 do STF - Art. 37, XIII, da Constituição Federal – Recurso não provido.***

***(...)***

***Com efeito, cumpre ressaltar que a E.C. 19/98, além de dar nova redação ao art. 39, § 1º, CF/88; revogando a previsão segundo à qual caberia à lei assegurar, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estabeleceu, no art. 37, XIII que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.***

***Como se sabe, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a equiparação de vencimentos sem autorização legislativa, de modo que mesmo que se reconheçam eventuais equivalências nas diferentes atividades, sem previsão legal não pode o Judiciário estabelecer isonomia remuneratória.***

***Por força do princípio da legalidade e do disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, a ausência de previsão legal definindo as funções, impede se reconheça a alegada equivalência ou a vinculação remuneratória entre os cargos/funções.***

***Por isso, as decisões já proferidas neste Tribunal têm afastado a pretensão dos autores, a saber:***



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.024600-9 (antigo 457.240.5/1-00)

Voto nº 21.059

**“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Contadores do Poder Executivo – Paridade de Vencimentos relativamente aos contadores do Poder Legislativo – Impossibilidade – Necessidade de Lei Específica e de prévia dotação orçamentária – Princípio da Separação dos Poderes e da Estrita Legalidade – Vedação Constante no art. 37, XIII, CF – Súmula 339 do STF – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 423.487-5/4-00, rel. Des. Renato Nalini, j. 15.08.2006)**

**“SERVIDORAS PÚBLICAS AUTÁRQUICAS, Pretensão à equiparação salarial com servidor do Poder Legislativo. Alegação de ocupação de mesmo cargo e idênticas funções. Inocorrência. Diferença nos vencimentos ocasionada por leis diferentes para cada carreira. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Súmula 339 do STF. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 994.05.025686-6, rel. Des. José Santana, j. 02.06.2010). (Apelação Cível nº 994.06.178345-0, Relator Des. Luís Francisco Aguilar Cortez)**

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, assim:

**“Percebe-se, então, que o fundamento invocado, qual seja, isonomia salarial, não pode ser trazido como fundamento do reajuste pretendido, pois viola o entendimento trazido pela Súmula nº 339, do STF, que dispõe “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 994.05.024600-9 (antigo 457.240.5/1-00)

Voto nº 21.059

*Também, não há que se falar em equiparação salarial em relação ao funcionalismo do Legislativo, pois tal pedido é baseado em isonomia salarial.*

*Ademais, o Legislativo e o Executivo de um Município possuem personalidades jurídicas distintas e independentes entre si. Dessa forma, os funcionários vinculados a uma pessoa política municipal não possuem ligação alguma com a outra. Não havendo vinculação entre o Executivo e o Legislativo, para os fins remuneratórios de seus funcionários, não há equiparação possível.*

*De resto, adota-se os fundamentos lançados na r. sentença recorrida.*

*Ante o exposto, negam provimento ao recurso.* (Apelação Cível nº 509.548.5/0, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Henrique Nelson Calandra)

*A despeito do esforço profissional, o recurso não merece provimento.*

*Deve prevalecer o entendimento da r. sentença "a quo".*

*Diante desse quadro, só resta o improvimento ao recurso, sem alteração quanto às verbas sucumbências.*

  
**CASTILHO BARBOSA**

**Relator**





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



Registro: 2013.0000384932

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0000388-64.2005.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA, são apelados MARIA LUIZA GUIMARÃES DOS SANTOS (E OUTROS(AS)), ROSA MARIA DÓS SANTOS FREITAS e MARIA JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos oficial e de apelação. V.U."; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIFENTHALER e LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

**FRANCISCO BIANCO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



**VOTO N.º: 8891**

**APELAÇÃO N.º: 0000388-64.2005.8.26.0118**

**COMARCA: Cananéia**

**APELANTE: Câmara Municipal da Estância de Cananéia**

**APELADAS: Maria Luiza Guimarães dos Santos e outros**

**REC. OFICIAL: Art. 475, I, do CPC e Súmula n.º 490 do C. STJ**

**MM. JUÍZA: Dra. Barbara Donadio Antunes Chinen**

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO -  
SERVIDORES PÚBLICOS - PODERES EXECUTIVO E  
LÉGISLATIVO - ISONOMIA DE VENCIMENTOS -  
IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO SALARIAL -  
INOCORRÊNCIA. 1. Pretensão à equiparação salarial entre  
servidores que ocupam o mesmo cargo, mas em Poderes  
Municipais distintos. Impossibilidade. 2. Cada um dos  
Poderes da República tem independência para dispor sobre  
o seu pessoal, em função atípica, exatamente para assegurar  
a Tripartição dos Poderes. 3. Ademais, não houve redução  
nominal nos vencimentos. 4. Precedentes deste E. Tribunal  
de Justiça. 5. Sentença de procedência reformada para julgar  
improcedente a ação. 6. Recursos oficial e de apelação  
providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.  
sentença de fls. 555/561 que julgou procedente ação de procedimento  
ordinário, determinando a equiparação, para efeitos de vencimentos, dos  
cargos de Diretor na Prefeitura e Câmara de Vereadores, ambos, órgãos  
do Município de Cananéia, em razão das alterações introduzidas pela Lei  
Municipal n.º 1.631/03, mais correção monetária, pela Tabela Prática  
deste E. Tribunal de Justiça, desde o inadimplemento e juros de mora de  
1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a parte  
vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do crédito.

Em sede recursal, a parte apelante postulou a reforma da r. sentença, mediante os seguintes argumentos: a) ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, princípio da separação dos poderes e Súmula n.º 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal; b) a Lei Municipal n.º 1.631/03 está de acordo com os ditames constitucionais, especialmente aqueles previstos no respectivo artigo 29.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, de início, que há reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos oficial e de apelação comportam provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



por servidoras da Secretaria da Câmara Municipal de Cananéia, ocupando os cargos de Diretoras, tendente ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei Municipal n.º 1.631/03, que acarretou redução salarial nos respectivos vencimentos.

Pois bem. De início, observa-se que, de fato, há ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. A rigor, por meio das chamadas funções típicas, compete ao Poder Legislativo a elaboração das leis, ao Executivo, a execução das leis para a administração do Estado e, ao Judiciário, solucionar os conflitos, dando a interpretação de modo a garantir o Estado de Direito.

Entretanto, justamente para preservar esta independência entre os três Poderes conforme acima mencionado, a própria Carta Constitucional estabelece algumas funções atípicas, como por exemplo, a iniciativa privativa para a propositura de lei tendente à modificação da remuneração de seu pessoal, nos termos dos artigos 51, IV, 61, II, "a", 96, II, "b", todos, da Constituição da República.

Aludida liberdade, contudo, deve limitar-se aos preceitos constitucionais, tais como o teto geral, fixado no artigo 37, XII, mais as regras do artigo 29 e respectivos incisos.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



Na hipótese em apreço, a Lei Municipal n.º 1.631/03 dispôs sobre a revisão anual geral, prevista no artigo 37, X, da Constituição da República, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Municipal de Cananéia.

E a questão foi muito bem elucidada e decidida pela 2ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, Relator o Eminentíssimo Desembargador Henrique Nelson Calandra, no julgamento do recurso de apelação n.º 509.548-5/0, por unanimidade de votos, em 3 de junho de 2008, cujos fundamentos ora se adota como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“Percebe-se, então, que o fundamento invocado, qual seja, isonomia salarial, não pode ser trazido como fundamento do reajuste pretendido, pois viola o entendimento trazido pela Súmula n.º 339, do STF, que dispõe “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

*Também, não há que se falar em equiparação salarial em relação ao funcionalismo do Legislativo, pois tal pedido é baseado em isonomia salarial.*

*Ademais, o Legislativo e o Executivo de um Município possuem personalidades jurídicas distintas e independentes entre si. Dessa forma, os funcionários vinculados a uma pessoa política municipal não possuem ligação alguma com a outra. Não havendo vinculação entre o Executivo e o Legislativo, para os fins remuneratórios de seus*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



funcionários, não há equiparação possível." (os destaques não constaram do original).

Além disso, inócurre, ainda, ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porque a fixação de determinado índice monetário para os reajustes salariais dos servidores públicos, visando o cumprimento da regra de revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição da República, não acarretou a redução nominal, que é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, com tais considerações, tem-se que a presente ação deve ser julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

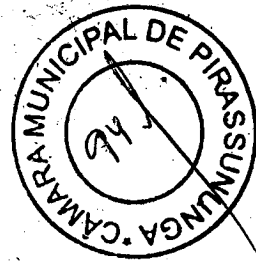
Em razão da sucumbência e tendo em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a execução, arcará a parte apelada, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00, mediante rateio proporcional, remunerando, com dignidade e moderação, o causídico envolvido na lide, com fundamento nos artigos 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, para os fins acima especificados.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público



**FRANCISCO BIANCO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. n° 00172/2016-SG

Pirassununga, 30 de março de 2016.

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 29 de março de 2016, o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n° 26/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa alterar a Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga, foi rejeitado por unanimidade de votos.

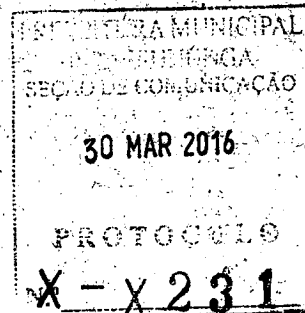
Nos termos do artigo 37, § 6° da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Encaminhamos, outrossim, cópia do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, bem como das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à respeito do assunto: "Apelações n°s: 9152178-05.2005.8.26.0000; 0000388-64.2005.8.26.0.118; 9183643-32.2005.8.26.0000", reafirmando a inexistência de equiparação salarial.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

**Alcimar Siqueira Montalvão**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
Prefeita Municipal de  
**PIRASSUNUNGA - SP**



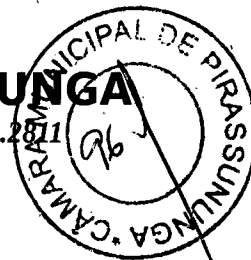




# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## - LEI N° 4.935, DE 01 DE ABRIL DE 2016 -

*“Altera a Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.”*

***ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1°, 6° e 7° do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:***

Art. 1° Ficam a partir de 1° de março de 2016, elevadas as referências iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos empregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, com modificações posteriores.

I. Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei n° 2.805/97:

- a) Oficial Parlamentar – referência inicial: 42
- b) Ajudante de Serviços Diversos – referência inicial: 25
- c) Motorista - referência inicial: 31
- d) Telefonista - referência inicial: 25
- e) Recepcionista - referência inicial: 25

II. Dos Empregos em Comissão, constantes no Anexo II da Lei n° 2.805/97:

- a) Assessor Legislativo – 56
- b) Assessor de Gabinete – 42
- c) Assessor Adjunto de Gabinete – 41
- d) Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos – 36

§ 1° Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo II da Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.

§ 2° Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei n° 2.805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexo II da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de abril de 2016.

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
**Presidente**

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO I

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS PERMANENTES

<i>Qtd.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Ref.</i>	<i>Requisitos Mínimos</i>
01	Analista Técnico Legislativo Financeiro	45	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Analista Legislativo Contador	44	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo Órgão Fiscalizador da profissão.
03	Analista Legislativo Secretaria	30	Ensino Médio Completo.
02	Oficial Parlamentar	42	Curso Superior em Ciência da Computação.
04	Ajudante de Serviços Diversos	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Motorista	31	Ensino Médio Completo ou Equivalente e Habilitação Legal (CNH - "D")
01	Telefonista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Recepcionista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente:
01	Jornalista	42	Curso Superior em Jornalismo com registro profissional (MTB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO II

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

<i>Qtd.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Ref.</i>	<i>Requisitos Mínimos</i>
01	Diretor Geral Secretaria Câmara	61	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	61	Advogado inscrito na OAB e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	56	Nível Superior Completo e conhecimento em Administração Pública.
01	Analista Legislativo Controle Interno	49	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Diretor de Departamento de Finanças	58	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assessor de Gabinete	42	Curso Superior Completo
01	Assessor Adjunto de Gabinete	41	Curso Superior Completo
01	Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos	36	Ensino Médio Completo ou Equivalente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO III

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

<i>Qtd.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Ref.</i>
03	Assessor Jurídico	61
01	Assessor Legislativo	56
01	Relações Públicas do Gabinete da Presidência.	39



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ANEXO IV

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### TABELA DE REFERÊNCIAS

MAIO/2015

Referência	Valor R\$	Referência	Valor R\$
14	887,20	42	3.121,29
15	932,62	43	3.273,88
16	973,45	44	3.434,09
17	1.016,39	45	3.602,34
18	1.061,45	46	3.779,05
19	1.108,76	47	3.964,53
20	1.158,48	48	4.159,30
21	1.210,69	49	4.363,79
22	1.265,35	50	4.578,55
23	1.322,86	51	4.804,10
24	1.383,40	52	5.040,78
25	1.446,75	53	5.289,34
26	1.513,35	54	5.550,34
27	1.583,26	55	5.824,43
28	1.656,68	56	6.112,27
29	1.733,74	57	6.414,37
30	1.814,66	58	6.731,62
31	1.899,69	59	7.064,74
32	1.988,86	60	7.414,58
33	2.082,58	61	7.655,19
34	2.180,99	62	8.037,95
35	2.284,29	63	8.439,86
36	2.392,62	64	8.861,85
37	2.506,58	65	9.371,92
38	2.626,13	66	9.770,20
39	2.751,71	67	10.258,70
40	2.837,48	68	10.771,63
41	2.975,91	69	11.310,22



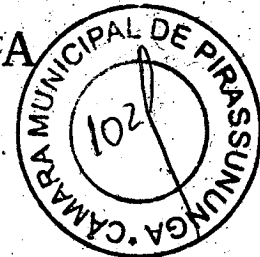
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 01 de abril de 2016.

A  
Secretaria Municipal de Governo  
Aos Cuidados: **FÁBIO ROBERTO FERRARI**  
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 023/2016

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme cópia anexo.

01 – Resolução nº 2015

02 – Lei nº 4.935, de 01 de abril de 2016.

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente

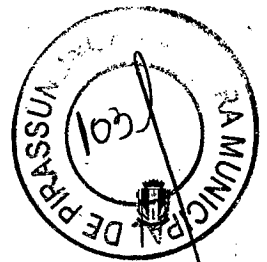
*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral de Secretaria

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 10 / ABRIL / 2016.

assinatura

*Fábio Roberto Ferrari*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
 Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

### - LEI Nº 4.935, DE 01 DE ABRIL DE 2016 -

*“Altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.”*

**ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO**, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a partir de 1º de março de 2016, elevadas as referências iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos empregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores.

I. Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei nº 2.805/97:

- a) Oficial Parlamentar – referência inicial: 42
- b) Ajudante de Serviços Diversos – referência inicial: 25
- c) Motorista - referência inicial: 31
- d) Telefônista - referência inicial: 25
- e) Recepcionista - referência inicial: 25

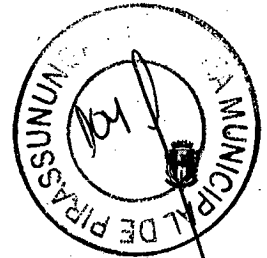
II. Dos Empregos em Comissão, constantes no Anexo II da Lei nº 2.805/97:

- a) Assessor Legislativo – 56
- b) Assessor de Gabinete – 42
- c) Assessor Adjunto de Gabinete – 41
- d) Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos – 36

§ 1º Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor-adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo II da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.

§ 2º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei nº 2.805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São PauloE-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexo II da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

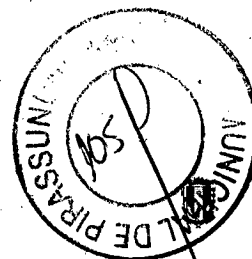
Art. 2º Ficam conseqüentemente, fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de abril de 2016.

  
Alcimar Siqueira Montalvão  
PresidentePublicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga  
Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral/Secretaria



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

### ANEXO I

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS PERMANENTES

<b>Qtd.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Ref.</b>	<b>Requisitos Mínimos</b>
01	Analista Técnico Legislativo Financeiro	45	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Analista Legislativo Contador	44	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo Órgão Fiscalizador da profissão.
03	Analista Legislativo Secretaria	30	Ensino Médio Completo.
02	Oficial Parlamentar	42	Curso Superior em Ciência da Computação.
04	Ajudante de Serviços Diversos	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Motorista	31	Ensino Médio Completo ou Equivalente e Habilitação Legal (CNH - "D")
01	Telefonista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Recepcionista	25	Ensino Médio Completo ou Equivalente.
01	Jornalista	42	Curso Superior em Jornalismo com registro profissional (MTB)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

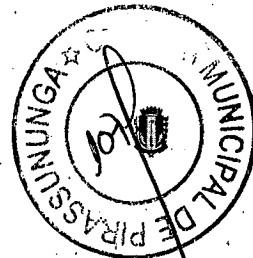
### ANEXO II

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Qtd.	Denominação	Ref.	Requisitos Mínimos
01	Diretor Geral Secretaria Câmara	61	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	61	Advogado inscrito na OAB e conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	56	Nível Superior Completo e conhecimento em Administração Pública.
01	Analista Legislativo Controle Interno	49	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia.
01	Diretor de Departamento de Finanças	58	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assessor de Gabinete	42	Curso Superior Completo
01	Assessor Adjunto de Gabinete	41	Curso Superior Completo
01	Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos	36	Ensino Médio Completo ou Equivalente.

*[Handwritten signatures]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

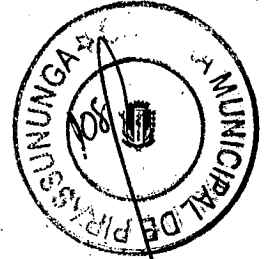
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

### ANEXO III

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

### DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

<b>Qtd.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Ref.</b>
03	Assessor Jurídico	61
01	Assessor Legislativo	56
01	Relações Públicas do Gabinete da Presidência.	39

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

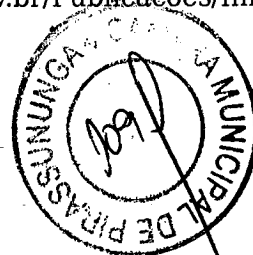
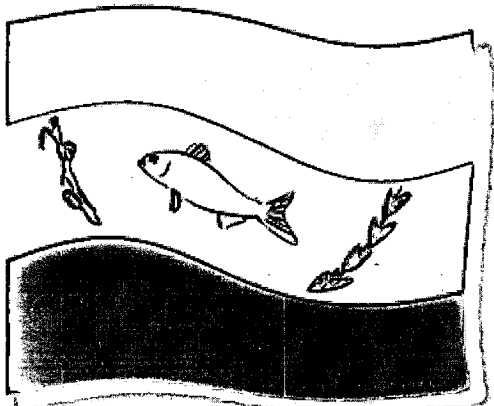
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

**ANEXO IV**

( a que se refere a Lei nº 2.805/97 )

**TABELA DE REFERÊNCIAS  
MAIO/2015**

Referência	Valor	Referência	Valor
14	887,20	42	3.121,29
15	932,62	43	3.273,88
16	973,45	44	3.434,09
17	1.016,39	45	3.602,34
18	1.061,45	46	3.779,05
19	1.108,76	47	3.964,53
20	1.158,48	48	4.159,30
21	1.210,69	49	4.363,79
22	1.265,35	50	4.578,55
23	1.322,86	51	4.804,10
24	1.383,40	52	5.040,78
25	1.446,75	53	5.289,34
26	1.513,35	54	5.550,34
27	1.583,26	55	5.824,43
28	1.656,68	56	6.112,27
29	1.733,74	57	6.414,37
30	1.814,66	58	6.731,62
31	1.899,69	59	7.064,74
32	1.988,86	60	7.414,58
33	2.082,58	61	7.655,19
34	2.180,99	62	8.037,95
35	2.284,29	63	8.439,86
36	2.392,62	64	8.861,85
37	2.506,58	65	9.371,92
38	2.626,13	66	9.770,20
39	2.751,71	67	10.258,70
40	2.837,48	68	10.771,63
41	2.975,91	69	11.310,22



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

Nome

Crescente Ordenar

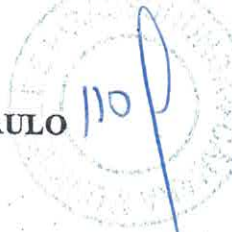


	Name	Last modified	Size
	<a href="#">2016-04-1º - Diário Eletrônico nº 32 - 1º de abril de 2016 (EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	04-Apr-2016 14:32	17M
	<a href="#">2016-03-23 - Diário Eletrônico nº 31 - 23 de março de 2016 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	23-Mar-2016 14:02	228K
	<a href="#">2016-03-17 - Diário Eletrônico nº 31 - 17 de março de 2016 (EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	17-Mar-2016 13:19	765K
	<a href="#">2016-02-26 - Diário Eletrônico nº 30 - 26 de fevereiro de 2016 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	14-Mar-2016 09:32	398K
	<a href="#">2016-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 4-29 de janeiro de 2016.pdf</a>	28-Mar-2016 13:19	1.5M
	<a href="#">2015-02-05 - Diário Eletrônico nº 30 - 5 de fevereiro de 2016 (EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	11-Feb-2016 09:27	8.8M
	<a href="#">2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (4ª EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	10-Feb-2016 14:34	1.0M
	<a href="#">2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (3ª EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	04-Feb-2016 16:13	5.9M
	<a href="#">2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 25 de janeiro de 2016 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	25-Jan-2016 11:22	620K
	<a href="#">2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 13 de janeiro de 2016 (EDICÃO ESPECIAL).pdf</a>	14-Jan-2016 13:52	291K



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



A disposição dos Edis.  
 juntada cópia Projeto de Lei em questão.  
 Após, arquite-se.  
 Piras; 27/02/2018.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*

Ofício n.º 182-A/2018-<sup>Presidente</sup>  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2178420-03.2017.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 4935/2016 -  
 Autor: Prefeito do Município de Pirassununga  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
**PIRASSUNUNGA - SP**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2178420-03.2017.8.26.0000 e código 7A60EC9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 485



Registro: 2017.0000975748

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2178420-03.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2178420-03.2017.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Pirassununga**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 37.474**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.935, de 01 de Abril de 2016, do Município de Pirassununga, que altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal – Inexistência da demonstração da similitude entre os postos de trabalho, a autorizar a vedação de que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo superem aos do Poder Executivo afrontando o princípio da isonomia – Ação improcedente.***

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 4.935, de 01 de Abril de 2016, do Município de Pirassununga, que altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta ao artigo 115, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls. 426).

Vieram as informações às fls. 441/443.

Citado, o Senhor Procurador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls.466/467).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls.470/478).

***É o relatório.***

Dispõe a Lei guereada:

***Lei N° 4.935. DE 01 DE ABRIL DE 2016 - "Altera a Lei n ° 2.805, de 1° de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga."***

***Art. 1° Ficam a partir de 1° de março de 2016 elevadas as referências Iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos em pregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei n° 2.805, de 10 de abril de 1997, com modificações posteriores.***

***I Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei n° 2.805/97:***

- a) Oficial Parlamentar - referência inicial: 42***
- b) Ajudante de Serviços Diversos -***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*referência inicial: 25*

*c) Motorista - referência inicial: 31*

*d) Telefonista - referência inicial:  
25*

*e) Recepcionista - referência inicial:  
25*

*II. Dos Empregos em Comissão,  
constantes no Anexo 11 da Lei n°  
2.805/97:*

*a) Assessor Legislativo - 56*

*b) Assessor de Gabinete - 42*

*c) Assessor Adjunto de Gabinete -41*

*d) Chefe de Zeladoria e Serviços  
Diversos - 36*

*§ 1° Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente e, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo 11 da Lei n° 2.805, de 1° de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.*

*§ 2° Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei n° 2,805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo



cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexo 11 da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam conseqüentemente fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*suplementadas oportunamente se  
necessárias.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.*

Improcede a ação.

O disposto no inciso XIV, do artigo 115, que reproduz o inciso XII do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, tem como objetivo o zelo pela isonomia na fixação de vencimentos no serviço público, tal como o § 1º, do artigo 124, CE.

No que diz respeito, especificamente, ao § 1º, do artigo 124, verifica-se que tal dispositivo repete a redação antiga do antigo § 1º do artigo 39, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, que não reflete com a mesma eficácia a exigência de paridade, relevando a necessidade de fixação de padrão de vencimentos adequado às peculiaridades dos cargos.

Muito embora a lei impugnada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



altere os valores de referência da escala básica de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, não se observa qualquer ofensa à isonomia em relação aos servidores do Poder Executivo.

Ainda que o autor questione a Lei n° 1.695/86, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo, não demonstra em que medida haveria, entre esta e a lei impugnada, tratamento apartado da isonomia, limitando-se a indicar alguns cargos do Poder Executivo, cujas denominações seriam idênticas ou assemelhadas às do Legislativo, cujos valores de referência foram alterados.

O autor não promove o cotejo entre a lei de pessoal do Executivo e a do Legislativo. Não confronta os elementos capazes de identificar hipóteses assemelhadas. Apenas apresenta a denominação dos cargos, e as referências, sem contudo, estabelecer paralelo ente as atribuições, o grau de escolaridade exigido, a duração da jornada de trabalho, não se observando similaridade entre os cargos confrontados.

De outro lado, o Anexo I, da Lei n° 1.695/86, do quadro de pessoal do Executivo, contém apenas as denominações dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cargos e as respectivas referências remuneratórias, e o Anexo IV, apresenta o correspondente em dinheiro das referências da escala básica de vencimento, e, ainda assim, em moeda antiga (Cz\$), o que impede a comparação.

Portanto, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator